



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.847 - SP (2020/0025305-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : EDER APARECIDO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA LUZIA GAYÃO FREIRE E OUTRO(S) - SP329159

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CUMPRIMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO, APLICADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. POSTERIOR APLICAÇÃO DE PENA MAIS GRAVE, DE DEMISSÃO, EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, DO SERVIDOR, NO MESMO PROCESSO DISCIPLINAR, POR RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, ANTE A GRAVIDADE DOS FATOS. OCORRÊNCIA DE DUPLA PENALIDADE PELOS MESMOS FATOS. SÚMULA 19/STF. **BIS IN IDEM E REFORMATIO IN PEJUS**. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DO RECORRENTE AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. EFEITOS FUNCIONAIS DESDE A DEMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA IMPETRAÇÃO.

I. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo ora recorrente, contra suposto ato ilegal do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, acolhendo proposta do Corregedor-Geral de Justiça de São Paulo, aplicou-lhe a penalidade de demissão, com fundamento no art. 256, II, da Lei estadual 10.261/68, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo ("procedimento irregular de natureza grave"). A inicial registra que a pena de suspensão, pelo prazo de 30 dias, aplicada ao servidor impetrante pela autoridade competente – o Juiz de Direito Corregedor Permanente do 4º Ofício Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP –, já cumprida, foi, no mesmo processo administrativo disciplinar, agravada para a demissão, pelo impetrado, em recurso administrativo apenas do servidor, mediante proposta do Corregedor-Geral de Justiça de São Paulo. A inicial do **writ** alega, em síntese, (1) impossibilidade de agravamento, em grau recursal, da pena de suspensão pelo prazo de 30 dias, aplicada, originariamente, pela autoridade competente – o Juiz de Direito Corregedor Permanente do 4º Ofício Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP –, sob pena de **reformatio in pejus**, em recurso apenas do servidor; (2) ofensa ao devido processo legal, considerando a decisão surpresa, vez que não possibilitado o exercício do contraditório, quanto à aplicação de penalidade mais grave; (3) a revisão feita em grau recursal, pelo Corregedor-Geral de Justiça, ofende os princípios da legalidade e da segurança jurídica, eis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não avocou ele o processo administrativo disciplinar, para revê-lo em face do chamado "juízo de legalidade", "ocorrendo, na verdade, a apreciação subjetiva da questão, violando a garantia da segurança jurídica", decidindo-se em sede de recurso apenas do servidor; (4) ofensa ao princípio do juiz natural, ou seja, o Juiz de Direito Corregedor Permanente do 4º Ofício Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, "haja vista que o Magistrado que colheu a prova, entendeu que a penalidade de suspensão se adequava ao caso"; (5) ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena de demissão; (6) impossibilidade de dupla penalização pelos mesmos fatos, considerando que o recorrente cumpria integralmente a pena de suspensão, pelo prazo de 30 dias, aplicada pela autoridade competente, antes da decisão do impetrado, que lhe impôs a demissão; e (7) arquivamento do inquérito civil pelo Ministério Público, em decorrência de peças informativas a ele encaminhadas, concluindo o **Parquet** pela ausência de justa causa para a propositura da ação judicial ou prosseguimento das investigações, destacando que "a punição administrativa (suspensão) se mostrava adequada ao caso", tendo sido a pena cumprida. Requereu-se a concessão da segurança, para anular a pena de demissão aplicada ao impetrante, com "sua reintegração em definitivo no exercício da função de escrevente técnico judiciário, com o consequente restabelecimento de suas garantias decorrentes do exercício do cargo". O Tribunal de origem denegou a segurança, aduzindo, entre outros fundamentos, que "não tem cabimento a alegação de dupla penalidade, porque, na verdade, a pena de demissão substituiu a pena suspensão, não ocorrendo cumulação indevida de sanções", e que não incide, no caso, a proibição de **reformatio in pejus**.

III. Na linha da jurisprudência do STJ, "no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (...) Considerando que a pena de demissão é uma das medidas cabíveis no caso em questão, não se pode, em princípio, em Mandado de Segurança, rever o acerto ou desacerto da decisão tomada em processo administrativo disciplinar que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa" (STJ, MS 20.908/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/10/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, MS 17.796/DF, Rel. p/ acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/11/2019.

IV. Não obstante o Regimento Interno do TJ/SP, vigente à época, previsse a competência da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para apreciar o recurso administrativo do ora recorrente, propor à autoridade superior competente, ela mesmo, a pena de demissão, ou, ainda, avocar processos administrativos disciplinares e reexaminar as decisões neles proferidas, a penalidade de suspensão de 30 dias, da qual recorreu administrativamente o servidor, foi aplicada pela autoridade competente para a sua imposição, o Juiz de Direito Corregedor Permanente do 4º Ofício Cível da Comarca de Bragança Paulista, **ex vi** do art. 28, XIV, do RI/TJSP, que fixou a data de 14/06/2018 como início para o cumprimento da sanção, na forma autorizada pelo art. 298 da Lei estadual 10.261/68, à míngua de efeito suspensivo de eventual recurso.

V. A penalidade de suspensão por 30 dias, aplicada ao impetrante pela autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente, é prevista no art. 254 da Lei estadual 10.261/68, "em caso de falta grave ou de reincidência". Para o "procedimento irregular, de natureza grave", prevê o art. 256, II, da referida Lei estadual 10.261/68 a pena de demissão, que, no mesmo processo disciplinar, foi aplicada ao servidor pela autoridade impetrada, em razão da "gravidade dos fatos relatados", após anteriormente exaurido o cumprimento da pena de suspensão, perante a autoridade competente, eis que, na forma do art. 298 da Lei estadual 10.261/68, "a autoridade que proferir decisão determinará os atos dela decorrentes e as providências necessárias à sua execução", por não ter o eventual recurso administrativo efeito suspensivo (art. 314 da referida Lei estadual 10.261/68).

VI. Quanto à alegação do **writ** de descabimento de dupla penalidade pelos mesmos fatos, no mesmo processo administrativo disciplinar, sem ocorrência de vício insanável, com sua invalidação, o acórdão recorrido consignou tão somente que "não tem cabimento a alegação de dupla penalidade, porque, na verdade, a pena de demissão substituiu a pena suspensão, não ocorrendo cumulação indevida de sanções". Invocou o aresto impugnado, ainda – após afastar, no caso, a alegação de **reformatio in pejus** na esfera do recurso administrativo interposto apenas pelo servidor –, o precedente da Primeira Seção do STJ, no MS 15.321/DF (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19/12/2016), registrando que "o agravamento da sanção, nessa área, é vedado apenas após o término do processo (MS 15.321/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/12/2016)".

VII. Entretanto, a aludida jurisprudência do STJ, invocada pelo acórdão recorrido (MS 15.321/DF), não se ajusta à hipótese fática dos presentes autos. No mencionado MS 15.321/DF, registrou o respectivo acórdão que "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser vedado o agravamento da penalidade imposta a servidor, após o encerramento do respectivo processo disciplinar, com o julgamento definitivo pela autoridade competente, ainda mais quando a penalidade já havia sido cumprida quando veio nova reprimenda" – caso dos presentes autos –, concluindo, na hipótese lá em julgamento – na qual o primeiro processo administrativo disciplinar, cuja Comissão processante sugerira a pena de suspensão, fora anulado, antes de seu julgamento, com instauração de outro processo disciplinar, em que aplicada pena de demissão –, que, "não havendo o encerramento do respectivo processo disciplinar, o que se dá com o seu julgamento definitivo pela autoridade competente, é possível à autoridade a aplicação da sanção mais grave do que aquela sugerida pela Comissão processante". De fato, no aludido precedente (MS 15.321/DF), diferentemente da presente hipótese, não obstante a Comissão processante, naquele caso, tenha, num primeiro processo administrativo disciplinar, sugerido a penalidade de suspensão, houve anulação deste primeiro processo, **antes** do julgamento pela autoridade competente para aplicação da penalidade ao servidor, o que ensejou a abertura de um segundo processo administrativo disciplinar, objeto do referido MS 15.321/DF, pelo que concluiu o voto condutor daquele acórdão que, "sendo o primeiro PAD anulado **antes do seu julgamento**, não sendo aplicada ao impetrante a penalidade de suspensão sugerida por aquela primeira Comissão processante, em razão dos mesmos fatos, não havendo que se falar em *bis in idem*, nem em *reformatio in pejus*". No caso ora em julgamento, porém – como visto –, não houve anulação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do processo administrativo disciplinar antes do julgamento definitivo do servidor pela autoridade competente para aplicação da pena de suspensão. Ao contrário, houve, sim, o efetivo julgamento do servidor, com aplicação da penalidade de suspensão pela autoridade competente para fazê-lo – o Juiz de Direito Corregedor Permanente do 4º Ofício Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP –, e o respectivo cumprimento da sanção pelo ora recorrente, a partir de 14/06/2018.

VIII. O processo administrativo disciplinar desenvolve-se em três fases distintas: a instauração, a instrução e o julgamento, tendo a Administração, inclusive, prazo para proceder à punição do servidor, desde que obedecido o devido processo legal. Essas fases, aliás, estão bem descritas nos arts. 274 a 307 da Lei estadual 10.261/68 (Capítulo III do Título VIII) – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo –, que, em seu art. 298, estabelece que "a autoridade que proferir decisão determinará os atos dela decorrentes e as providências necessárias a sua execução". Percebe-se, assim, que os recursos administrativos (Capítulo V do Título VIII da Lei estadual 10.261/68), ou mesmo a revisão administrativa (Capítulo VI do Título VIII da Lei estadual 10.261/68), não são fases do processo administrativo disciplinar, eis que tratados em outro capítulo do aludido texto legal, ainda mais porque, de acordo com o art. 314 da Lei estadual 10.261/68, "os recursos de que trata esta lei complementar não têm efeito suspensivo".

IX. No caso, o agravamento da penalidade, para aplicação da pena de demissão, deu-se no julgamento do recurso interposto apenas pelo servidor, quando já encerrado o processo administrativo disciplinar, com o seu julgamento pela autoridade competente, fundamentando-se o agravamento da sanção na consideração de que "a demissão por prática de procedimento irregular de natureza grave (crime), nesse cenário, é a mais adequada solução, servindo a imposição da medida extrema de desestímulo para que funcionários do E. Tribunal de Justiça não repitam a postura exteriorizada pelo processado no cartório, infelizmente ainda comum nos ambientes de trabalho do nosso país". Não houve qualquer anulação do processo administrativo disciplinar, com renovação de sua tramitação. Não se pode falar em substituição da pena, pelo ato ora impugnado no presente **writ**, publicado em 14/05/2019 – consoante apontado pelo acórdão recorrido –, na medida em que a pena de suspensão de 30 dias, pelos mesmos fatos imputados ao servidor, aplicada pela autoridade competente, já havia sido por ele cumprida. Não há que se substituir pena que se encontra já exaurida pela sua execução. Incidência da Súmula 19 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira".

X. A Primeira Seção do STJ concedeu a segurança, em situação análoga à dos presentes autos, no MS 17.370/DF (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/09/2013), na qual o Presidente da FUNASA, autoridade competente, aplicara ao servidor a pena de suspensão, por ele cumprida. Posteriormente, anulou o Presidente da FUNASA a pena de suspensão, não para corrigir vício insanável do feito, mas por recomendação da Corregedoria-geral da União - CGU, que entendeu necessária pena mais grave, que, no mesmo processo disciplinar, foi posteriormente aplicada ao servidor, pelo Ministro de Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Saúde. Concluiu-se, no aludido MS 17.370/DF, que "o processo disciplinar se encerra mediante o julgamento do feito pela autoridade competente. A essa decisão administrativa, à semelhança do que ocorre no âmbito jurisdicional, deve ser atribuída a nota fundamental de definitividade. O servidor público punido não pode remanescer sujeito a novo julgamento do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar. 'É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira' (Súmula 19/STF). Hipótese em que a anulação, pelo Presidente da FUNASA, da pena de suspensão aplicada ao Impetrante, após seu cumprimento, não teve por escopo corrigir eventual vício insanável e/ou beneficiá-lo, na medida em que resultou da orientação firmada pela Corregedoria-Geral da União – CGU que, ao reexaminar o mérito das conclusões firmadas pela Comissão processante, entendeu necessária a aplicação de pena mais grave, de demissão" (STJ, MS 17.370/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/09/2013). Em igual sentido: STJ, MS 11.749/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/06/2014.

XI. Consoante asseverado pelo **Parquet** federal, **in casu**, opinando pela concessão da segurança, "a decisão do processo administrativo disciplinar proferida pela autoridade competente configura o encerramento do feito, impossibilitando que o servidor punido esteja sujeito a novo julgamento para ter a sanção agravada, salvo se houver nulidade no PAD. A realização de novo julgamento viola o devido processo legal, pois só é admitida sua revisão se houver vício insanável ou possibilidade de abrandar a sanção aplicada".

XII. Ademais, o art. 49 da Lei estadual 10.177/98 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública de São Paulo – dispõe que "a decisão de recurso não poderá, no mesmo procedimento, agravar a restrição produzida pelo ato ao interesse do recorrente, salvo em casos de invalidação".

XIII. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança, anulando o ato que aplicou a pena de demissão ao ora recorrente, eis que já cumprida a sanção de suspensão por 30 dias, devendo ser reintegrado o servidor ao cargo anteriormente ocupado, com efeitos funcionais devidos desde a demissão e com efeitos financeiros desde a impetração do **mandamus**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Dr(a). LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR(Protestará por Juntada), pela parte RECORRENTE: EDER APARECIDO MORAES DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de setembro de 2022(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.847 - SP (2020/0025305-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por EDER APARECIDO MORAES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **que acolheu proposta do Corregedor Geral da Justiça e agravando sanção aplicada em primeira instância - impôs pena de demissão ao impetrante.**

1. **Alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Rejeição.** Decisão impugnada que constitui resultado de interpretação razoável de fatos apurados em regular processo administrativo; e que, por isso, a despeito do inconformismo do impetrante, não pode ser considerado ilegal ou abusiva. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o acolhimento do pleito de violação à razoabilidade e à proporcionalidade em casos excepcionais, nos quais esteja bem evidenciada a dissociação entre as provas dos autos e as conclusões do processo disciplinar. **Ato impugnado que, no caso, é considerado válido não só por esse fundamento (que afasta a hipótese de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade), mas também porque o controle judicial, em situações dessa natureza, não pode avançar sobre o mérito administrativo para corrigir eventual injustiça da decisão.**

2. **Alegação de ofensa aos princípios do juiz natural, estabilidade processual e segurança jurídica. Rejeição. Agravamento da pena que, por si só, não configura hipótese de nulidade.** Corregedor Geral da Justiça que dispõe de competência não só para julgar os recursos administrativos (RITJSP, art. 28, inciso XIII), mas também para avocar os processos disciplinares e reexaminar as decisões proferidas dos juízes corregedores permanentes (inciso XXVII), com possibilidade, inclusive, de propor a pena de demissão do servidor (inciso XIII). **Nessa área não incide a proibição da 'reformatio in pejus';** e tal se dá porque em primeira instância não existe um órgão que possa recorrer (em nome da Administração) para pedir - com base no exercício da autotutela administrativa - a majoração da penalidade aplicada, daí ser compreensível que eventual revisão da sanção (quando cabível) ocorra (ou seja proposta) perante a E. Corregedoria Geral, havendo recurso voluntário, ou não. Agravamento da sanção que é vedado apenas após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

término do processo (MS 15.321/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/12/2016), como, por exemplo, na hipótese de revisão administrativa (Lei Federal nº 9.781/1999, artigo 65, parágrafo único e Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, art. 316).

3. Alegação de ofensa ao princípio do contraditório. Rejeição.

Aditamento da Portaria que indicou expressamente a possibilidade de aplicação da pena de demissão, permitindo o exercício da ampla defesa também sob esse aspecto. Desnecessidade de repetição da advertência em segunda instância, pois, a possibilidade de aplicação de sanção mais severa permaneceu aberta, com base nos mesmos fatos e nas mesmas provas produzidas no juízo de origem.

4. Direito líquido e certo inexistente. Segurança denegada" (fls. 468/469e).

Inconformada, a parte recorrente, nas razões do Recurso Ordinário, sustenta o seguinte:

"1.2. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Com base na Portaria nº 02/2018, instaurou-se a Sindicância nº 01/2018 em face do Recorrente por suposto comportamento inadequado com relação às estagiárias da serventia, considerando ter lançado 'olhares maliciosos', além de supostas brincadeiras e atitudes que as intimidavam.

Em 16 de abril de 2018 foi realizada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 75 do PAD) e, na sequência, o Recorrente apresentou alegações finais (fls. 85/97), oportunidade em que destacou a ausência de descumprimento de dever funcional, inexistindo base para aplicação de pena disciplinar.

Com fundamento em informação de que mais estagiários também supostamente teriam sido constrangidos (fls. 100/101), o MD. Juiz Corregedor Permanente determinou o aditamento da Portaria (fls. 99) e reabertura da instrução, com novas audiências nos dias 18 e 25 de maio de 2018 (fls. 129 e 163), oitiva de testemunhas e apresentação de novas alegações finais (fls. 167/189).

Em ambas oportunidades, a defesa demonstrou que nada houve de anormal no convívio interno entre o Recorrente e os estagiários, destacando, ainda, que o Recorrente era considerado um excelente profissional, mas possuía hábito ou 'tique' com os lábios e olhos, movendo-os em movimentos involuntários, todavia isso tudo sem qualquer caráter sexual.

Diante de toda contextualização dos fatos, a decisão proferida pelo D. Juiz Corregedor Permanente fixou sanção de suspensão, pelo prazo de 30 dias, sem substituição por multa (sentença fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

191/200).

Foi fixado o dia 14 de junho de 2018 para o início da sanção aplicada ao Recorrente (fls. 203), a qual foi efetivamente cumprida.

1.3. O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

Houve a interposição de recurso administrativo, **haja vista que o Recorrente não concordava com a fixação de punição**, justamente por não ter realizado nenhum ato irregular, e os autos foram remetidos à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 221/250).

Nas razões recursais administrativas, além de questões processuais, o Recorrente destacou que pelo conjunto de provas coligadas aos autos ficou nítido que nenhum dos deveres profissionais previstos no artigo 241 da Lei nº 10.262/68 foram desrespeitados.

1.4. A MAJORAÇÃO DA PENA EM SEDE DE RECURSO EXCLUSIVO DO SERVIDOR - PROPOSTA DE PENA DE DEMISSÃO PELO D. CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - DO ACOLHIMENTO DA PROPOSTA PELO EXMO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Em sede de recurso exclusivo do servidor Recorrente, após parecer do D. Juiz Assessor da Corregedoria (fls. 344/356), o Des. Corregedor Geral de Justiça afastou as matérias preliminares, e, no mérito, subscrevendo o referido parecer, apontou que a responsabilidade administrativa do Recorrente estava afirmada, **majorando a pena fixada para demissão** (fls. 357/359), sendo os autos encaminhados ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em 14 de maio de 2019 foi publicada a decisão proferida pelo Exmo. Presidente do Tribunal bandeirante, acolhendo a proposta encaminhada pelo Des. Corregedor Geral da Justiça, aplicando ao Recorrente a pena de demissão.

Submeteu-se à consideração da Autoridade pedido de reconsideração (fls. 380/386), à vista da ocorrência de **reformatio in pejus**.

O pedido foi indeferido (fls. 394/395) sob o fundamento de que estaria presente a inexorável adequação da sanção aplicada à hipótese fática em questão, bem como já teria ocorrido o enfrentamento das teses.

(...)

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DA AFRONTA À ESTABILIDADE PROCESSUAL - DA IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA PENA ADMINISTRATIVA EM GRAU RECURSAL - RECURSO EXCLUSIVO DO SERVIDOR. O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA NÃO AVOCOU O PAD. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFORMATIO IN PEJUS SE DEU NA ANÁLISE DO RECURSO EXCLUSIVO DO SERVIDOR RECORRENTE

(...)

Com efeito, o Órgão Especial do E. TJSP, para justificar a situação que afronta a estabilidade processual, tomou como base o argumento de que não teria existido surpresa na aplicação da pena, pois no processo administrativo disciplinar houve aditamento da portaria para acréscimo de imputações, com previsão da pena de demissão (V. Acórdão fls. 470 e fls. 474).

Entretanto, é de se verificar que toda a situação processual estava estabilizada, mesmo com o aditamento da portaria (fls. 131/132) e posteriores manifestações do servidor Recorrente, sendo certo que, após todo o trâmite processual, e mesmo diante da análise das novas imputações (que vieram na mesma linha, em complemento), **houve a aplicação da pena de suspensão pelo MD. Juízo Corregedor de origem, para desfecho da questão.**

Nesse aspecto, não se conformando com a aplicação da penalidade de suspensão, justamente por inexistir ilícito administrativo na espécie, o Recorrente buscou por recurso administrativo a improcedência do processo.

Porém, para sua surpresa e irresignação, houve a completa inobservância das regras legais, majorando-se a pena para demissão, em verdadeira afronta ao princípio da segurança jurídica.

Instalou-se a reformatio in pejus, vedada em nosso direito em situações como a dos autos, em que está sob apreciação da autoridade hierárquica apenas o recurso do servidor público, incidindo em lesão ao devido processo legal, no qual se contempla a ampla defesa e o contraditório.

Por esse motivo, a r. decisão recorrida que manteve a pena de demissão (aplicada de forma majorada e indevida) ofendeu o direito líquido e certo do Recorrente, o que não merece prosperar.

Isso porque, as regras legais aplicáveis estabelecem a impossibilidade de agravamento da pena (art. 313, da Lei nº 10.261/68), também em observância ao princípio processual **tantum devolutum quantum appellatum**, já que o recurso administrativo devolve à autoridade competente para sua apreciação apenas a matéria impugnada, agitada em recurso.

Outrossim e em consonância com referido dispositivo legal é de se pontuar o que dispõe **o artigo 49 da Lei Estadual n. 10.177, de 30.12.1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual (7) de São Paulo:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Artigo 49 - A decisão de recurso não poderá, no mesmo procedimento, agravar a restrição produzida pelo ato ao interesse do recorrente, salvo em casos de invalidação.'

É forçoso considerar que **não era possível agravar a situação do servidor em recurso, quando pendia de exame tão somente a sua própria irresignação, tampouco alterar os critérios subjetivos dos elementos existentes no processo (a Corregedoria deu uma nova roupagem aos fatos para aplicação da pena de demissão, mantida pelo Órgão Especial do E. TJSP).**

Importante frisar que o PAD não foi avocado pela Corregedoria Geral de Justiça e mesmo assim o V. Acórdão pondera que 'a decisão impugnada é resultado de interpretação razoável dos fatos apurados' (fls. 471).

Com a devida vênia **se o processo não foi avocado, a interpretação deveria ter sido restrita a matéria posta pelo servidor em recurso (!) em face do duplo grau de jurisdição.**

Destaca-se a suposta gravidade dos fatos, mas isso tudo acaba evidenciando a análise indireta e subjetiva da matéria de fundo, em sede do recurso exclusivamente interposto pelo servidor para reforma da decisão que aplicou-lhe pena de suspensão na origem.

Para fundamentação, o V. Acórdão recorrido, inclusive, cita doutrina sobre 'discricionariedade e controle jurisdicional' (fls. 472), mas veja-se que **a discricionariedade do ato não é absoluta, tendo em vista que a análise do recurso administrativo deve se limitar aos pontos deduzidos, sendo vedada a ampliação do debate, para majoração e aplicação de outra pena de maneira irrestrita, sem qualquer limite.**

Admitir a discricionariedade ampla e a qualquer tempo para que o Órgão Revisor possa agravar a situação em fase recursal, é entendimento que rompe com os patamares de boa-fé e segurança jurídica.

Ao contrário do quanto consignado nos autos, **a situação verificada não se aperfeiçoa no perfil que daria ensejo à autotutela administrativa (como mencionado: a Corregedoria Geral não avocou o processo para reexame).**

A verdadeira revisão operada não decorreu do chamado juízo de legalidade, especialmente pois não há fundamentação legal pertinente o que justifique de maneira satisfatória o agravamento da pena e a suposta necessidade de punição da conduta com pena tão grave de demissão, baseando-se somente em preceitos genéricos.

(...)

Na hipótese, há nítido desvio de finalidade no uso da competência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação recursal, que somente poderia objetivar o controle hierárquico em benefício do servidor Recorrente, tendo em vista que nem mesmo em sede de revisão, o agravamento da penalidade não poderia ocorrer.

Assim, não há dúvida que **houve agravamento da pena em evidente caracterização da reformatio in pejus**, bem como **ofensa ao princípio tantum devolutum quantum appellatum**, sendo desmedida a manutenção da decisão pelo Órgão Especial do E. TJSP.

Dai porque, de rigor o provimento do presente recurso ordinário, em virtude da impossibilidade de agravamento da pena na hipótese.

4.2. O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO: O PODER AVOCATÓRIO DO D. CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA LHE PERMITE AGRAVAR E/OU SUBSTITUIR A PENA RECORRIDA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO RECORRENTE

Diz o julgado recorrido:

'Releva notar, também, que o agravamento da pena, nesse caso, não configura hipótese de nulidade, já que o Corregedor Geral da Justiça dispõe de competência expressa não só para julgar os recursos administrativos (RITJSP, art. 28, inciso XIII, mas também para avocar os processos (mesmo que não tenha sido interposto recurso voluntário) e reexaminar as decisões proferidas pelos juízes corregedores permanentes (inciso XXVII), podendo, inclusive, propor a pena de demissão do servidor (inciso XIII).' (fls. 473).

SMJ da Colenda Corte Superior de Justiça o V. Acórdão Recorrido labora em equívoco, haja vista que, mantido seu entendimento, o poder de avocar outorgaria ao d. Corregedor Geral da Justiça o poder infinito e sem qualquer limite de reexaminar as decisões proferidas pelos Juízes Corregedores Permanentes.

Quanto cuida da competência do Corregedor Geral de Justiça diz o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Art. 28. Compete ao Corregedor Geral da Justiça:

...

XIII - julgar os recursos interpostos contra decisões dos juízes corregedores permanentes em matéria disciplinar do pessoal das serventias judiciais;

XXVII - avocar, motivadamente e no interesse do serviço cartorário ou da Justiça, sindicâncias ou processos administrativos instaurados pelos corregedores permanentes e reexaminar as decisões proferidas;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disciplinando o exercício dessa competência do Desembargador Corregedor Geral da Justiça, as **Normas de Serviço do Tribunal de Justiça de São Paulo (Tomo I - Ofícios de Justiça)** objeto dos provimentos ns. 50/1989 e 30/2013 estabelecem que:

Art. 15. As apurações preliminares, as sindicâncias e os processos administrativos relativos ao pessoal das serventias judiciais serão realizados pelos Juízes Corregedores Permanentes a que, na atualidade do procedimento, estiverem subordinados os servidores.

Parágrafo único. O Corregedor Geral da Justiça poderá avocar procedimento disciplinar em qualquer fase, a pedido ou de ofício, designar Juiz Corregedor Processante para todos os atos pertinentes e atribuir serviços auxiliares à unidade diversa daquela a que estiver vinculado o servidor.

...

Art. 17. Eventuais recursos serão entranhados nos autos originais e remetidos à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 18. Sem prejuízo da atribuição ao Juiz Corregedor Permanente, o Corregedor Geral da Justiça poderá aplicar, originariamente, as sanções cabíveis e, enquanto não prescrita a infração, reexaminar, de ofício ou mediante provocação, decisões absolutórias ou de arquivamento.

Seguindo, portanto, as normas administrativas invocadas pelo V. Acórdão Recorrido, delas se extrai que o poder advocatório do Corregedor Geral da Justiça pode ser observado em 2 momentos distintos:

a) antes da decisão proferida pelo Juiz Corregedor Permanente

b) depois da decisão proferida pelo Juiz Corregedor Permanente

Se o Regimento Interno do TJSP possibilitou ao Corregedor Geral da Justiça o poder de avocar o processo administrativo (artigo 28, inc. XXVII), ali se observa que o ato advocatório pode se operacionalizar enquanto o processo administrativo está em processamento e reexaminar as decisões proferidas.

Enquanto em processamento, normatiza o artigo 15, parágrafo único, das Normas de Serviço que nessa fase o Corregedor Geral da Justiça poderá avocar procedimento disciplinar em qualquer fase, a pedido ou de ofício, designar Juiz Corregedor Processante para todos os atos pertinentes e atribuir serviços auxiliares a unidade diversa daquela a que estiver vinculado o servidor.

Para o Recorrente não há qualquer dúvida que nessa primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de avocação o processo administrativo estará percorrendo a fase de instrução, pois do contrário não haveria sentido para a possibilidade de se designar Juiz Corregedor Processante e atribuir serviços auxiliares a outra unidade.

Cessa, portanto, a possibilidade de o Corregedor Geral da Justiça avocar o processo administrativo quando este já estiver decidido pelo Juiz Corregedor Permanente.

A afirmação da primeira parte do artigo 18 das Normas de Serviço, que autorizam ao Corregedor Geral da Justiça aplicar, originariamente as sanções cabíveis, sem prejuízo da atribuição ao Juiz Corregedor Permanente, não afastam o fundamento de que esse poder absoluto e ilimitado de avocar cessa com a decisão proferida pelo Juiz Corregedor Permanente.

Fosse assim, estar-se-ia alijando da competência originária do Juiz Corregedor Permanente a possibilidade de julgar o processo administrativo instaurado contra servidor que lhe seja subordinado.

Ou, uma vez discordando o Corregedor Geral da Justiça da conclusão a que chegou o Juiz Corregedor Permanente, avocar o processo para modificar a decisão.

Ocorre que o ato avocatório será motivado tendo em mira o interesse do serviço cartorário ou da justiça (RI-TJSP, art. 28, inc. XVII), não se justificando que o ato de avocar ocorra na (re)-avaliação da situação de fato no momento em que é apreciado recurso do Servidor.

Aliás, como visto acima, o artigo 15 das Normas de Serviço é claro e preciso ao afirmar que as apurações preliminares, as sindicâncias e os processos administrativos relativos ao pessoal das serventias judiciais serão realizados pelos Juízes Corregedores Permanentes a que, na atualidade do procedimento, estiverem subordinados os servidores.

Depois de julgado o processo administrativo disciplinar pelo Juiz Corregedor Permanente (natural e de competência originária) ao Corregedor Geral da Justiça resta a possibilidade de apreciar os recursos interpostos pelo Servidor em face do princípio do duplo grau de jurisdição, inerente ao devido processo legal, e, por consequência, ao procedimento administrativo disciplinar.

E, enquanto não prescrita a infração, reexaminar de ofício ou mediante provocação, **DECISÕES ABSOLUTÓRIAS OU DE ARQUIVAMENTO** nos precisos termos do artigo 18 das Normas de Serviço, Tomo I - ofícios de justiça (capítulo II - da função correcional, subseção II (das apurações preliminares, sindicâncias e processos administrativos).

Portanto, com a devida vênia ao que está sustentado no V.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão Recorrido, não há como se concordar com o argumento de que o Corregedor Geral da Justiça tem o poder de avocar a todo e qualquer momento o processo administrativo, e, com base nesse absoluto e infinito poder advocatório modificar a decisão originária.

Há, como se vê, o limite imposto pelo Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo (Lei n. 10.261/68), pela lei que regula o processo administrativo no âmbito do Estado de São Paulo (Lei n. 10.177/98), e pelas próprias normas administrativas do Tribunal de Justiça de São Paulo (Normas de Serviço - Tomo I - Ofício Judicial - artigo 15, instituídas pelos Provimentos ns. 50/1989 e 30/2013 da própria Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo).

Doutro lado, a competência originária que se atribui ao d. Corregedor Geral da Justiça, quando exercendo o poder de avocar não se amolda ao momento em que o processo administrativo lhe é encaminhado para apreciar recurso interposto pelo Servidor contra a decisão do Juiz Corregedor Permanente.

Há, aí, a função de julgar o recurso, para provê-lo ou improvê-lo, e, não em sede de poder advocatório reavaliar fatos e aplicar nova pena mais gravosa ao Servidor Recorrente.

Por tais argumentos é que, além dos demais desenvolvidos neste recurso, **se sustenta a esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, o equívoco no fundamento do Acórdão Recorrido, quando afirma que sob a roupagem jurídica do poder de avocar o Corregedor Geral de Justiça pode tudo a todo e qualquer momento.**

Em consequência ao aceitar a propositura encaminhada pelo Corregedor Geral da Justiça e aplicar a pena de demissão, a D. Autoridade Impetrada, ora Recorrida, ofendeu o direito líquido e certo do Recorrente de ver seu recurso analisado nos limites de seu inconformismo, sem qualquer agravamento à pena que lhe havia sido imposta pelo Juiz Corregedor Permanente (suspensão).

Destaque-se: pena que já havia sido cumprida conforme se verifica nos autos, e que, portanto, ocasionou bis in idem, com dupla apenação ao Recorrente e ofensa à Súmula 19 do C. STF.

4.3. DA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL PELO AGRAVAMENTO E IMPOSIÇÃO DE NOVA PENA EM RECURSO DO SERVIDOR: ESSA É A BASE E O FUNDAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RECORRIDA

Destaque-se neste tópico que no mandado de segurança impetrado junto ao E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Recorrente não se insurgiu contra o aditamento da portaria do PAD em primeiro grau pelo Juiz Corregedor Permanente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A impetração se assentou na **reformatio in pejus** e na dupla penalidade imposta ao Recorrente, haja vista que quando lhe foi aplicada a pena de demissão já havia cumprido a pena de suspensão.

A nova penalidade imposta (suspensão para demissão), em decorrência da majoração da pena administrativa, evidencia a ofensa ao devido processo legal, considerando que a decisão surpresa não possibilitou ao servidor o exercício do contraditório quanto à aplicação de nova penalidade, violando a garantia da segurança jurídica.

(...)

A surpresa que tomou o Recorrente é exatamente essa, pois jamais poderia imaginar que seu inconformismo com a pena de suspensão que lhe fora aplicada e a submissão do caso à apreciação da autoridade hierárquica superior pudesse lhe custar o agravamento a ponto de ser demitido da vida funcional a qual sempre se dedicou.

A situação instalada no processo ultrapassa a violação ao devido processo legal, para também atingir o princípio da segurança jurídica, haja vista que não se cogita da possibilidade ocorrida, de agravamento da pena imposta ao servidor em recurso por ele interposto com o objetivo de afastar a penalidade.

Não por menos, a **manutenção da situação em referência implicaria, certamente, em inibição aos servidores do Poder Judiciário em o procurar submeter as decisões proferidas em processo administrativo disciplinar ao duplo grau grau de jurisdição, justamente pela instabilidade verificada.**

Mencionado ponto ocasiona a ofensa à garantia fundamental do direito de recurso (art. 5º, LV, CF), que se integra com a legalidade e limita-se objetivamente ao ato que pretender se reformado, já que **nem mesmo diante de fatos novos, em sede de revisão, a pena não poderia ser majorada (art. 65, da Lei nº 9.784/99).**

A propósito o argumento do V. Acórdão recorrido de que a **reformatio in pejus** está prevista no artigo 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 não tem aplicação no caso dos autos.

Com efeito, dispõe o mencionado Artigo 64 da lei 9.784/99 que:

Art. 64 - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único: se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Com toda vênia sob a ótica do dispositivo legal invocado pelo Acórdão Recorrido a pena de demissão imposta ao Recorrente é nula, pois em se admitindo a possibilidade da reformatio in pejus, antes da decisão proferida pela Autoridade Impetrada haveria o Recorrente de ser cientificado para se apresentar suas alegações em face da pretensão de agravamento a sua situação, o que efetivamente não aconteceu.

(...)

Portanto, a situação dos autos é clara no sentido de que a majoração da pena, em recurso exclusivo do servidor, não respeitou o devido processo legal, sendo necessária a reforma do V. Acórdão recorrido.

4.4. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - MAGISTRADO DE ORIGEM QUE COLHEU A PROVA ENTENDEU QUE A PENALIDADE DE SUSPENSÃO ERA ADEQUADA

Os fundamentos que serviram de lastro para aplicação da pena de demissão, mantida pelo Órgão Especial do E. TJSP, levam à reflexão acerca da ofensa ao princípio do Juiz Natural, no caso em discussão.

Verifica-se nos autos que originariamente o Juiz de Direito Corregedor Permanente do 4º Ofício Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP concluiu pela aplicação de penalidade de suspensão pelo período de 30 dias.

Em conformidade com as já referidas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo:

Art. 15. As apurações preliminares, as sindicâncias e os processos administrativos relativos ao pessoal das serventias judiciais serão realizados pelos Juízes Corregedores Permanentes a que, na atualidade do procedimento, estiverem subordinados os servidores.

A observância do princípio do Juiz Natural tem assento constitucional, pois nos termos do artigo 5º, inciso LIII: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Nesse passo, se o Magistrado que colheu a prova, ouvindo as pessoas envolvidas, entendeu que a penalidade de suspensão se adequava ao caso, não há como se considerar a nova interpretação dada aos fatos pela Corregedoria Geral, com majoração de pena de demissão, aplicada pelo Exmo. Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do E. TJSP.

Avançou-se discricionariamente na interpretação da prova, para agravar a situação do Recorrente na análise do recurso em que buscava, repita-se, afastar a pena que lhe foi imposta.

Reavaliando e reanalisando a prova colhida pelo Juiz Corregedor Permanente a Eg. Corregedoria Geral de Justiça indicou à Autoridade Impetrada aplicação de nova pena ao Recorrente.

(...)

Com todo respeito, ao sustentar a possibilidade de poder revisional absoluto, sem barreiras e limites, e aplicação de penalidade mais grave em recurso do Servidor, o V. Acórdão recorrido faz letra morta ao princípio do Juiz Natural, afastando a garantia constitucional que tem por objetivo de evitar que situações como a dos autos venham a acontecer.

(...)

4.5. DO PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO E. TJSP - DA ANÁLISE SOBRE O MESMO TEMA EM DISCUSSÃO - DA NECESSÁRIA COERÊNCIA E RESPEITO À JURISPRUDÊNCIA

(...) **o entendimento do Órgão Especial do E. TJSP em situação exatamente idêntica e anterior** era totalmente distinto, ou seja, pela insubsistência do ato, **haja vista a manifesta impossibilidade de agravamento da situação do recorrente**, sob pena de incidir em grave lesão ao princípio do devido processo legal, no qual se contém a ampla defesa e o contraditório, conforme se extrai do julgado a seguir indicado:

MANDADO DE SEGURANÇA - Aplicação de pena de demissão a bem do serviço público a servidor estadual em sede de recurso por ele manejado contra sentença proferida em procedimento administrativo disciplinar - Insubsistência do ato pela manifesta impossibilidade de agravamento da situação do recorrente, sob pena de incidir em grave violação ao princípio do devido processo legal, no qual se contém a ampla defesa e o contraditório - **Reformatio in pejus que, de qualquer modo, encontra expressa vedação na Lei Estadual nº 10.177/98, aplicável subsidiariamente ao procedimento administrativo disciplinar em causa, à falta de específica disposição no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Estaduais em sentido contrário - Poder de Revisão 'ex officio' da autoridade superior que se cinge ao controle de legalidade da decisão proferida, admitindo-se então, nessa hipótese, a invalidação da decisão reexaminada - Parecer pela revisão da sentença condenatória, posteriormente acolhido na decisão impetrada, contudo, que não se pautou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no chamado juízo de legalidade, mas apenas na apreciação subjetiva da questão de fundo, o que caracteriza a vedada reformatio in pejus - Agravamento da situação do autor que, nesse passo, não se deu no exercício da autotutela administrativa, ao rever ato ilegal, mas como decorrência da mera alteração dos critérios subjetivos dos elementos de prova existentes no processo, de molde a alcançar-se **solução diversa**, o que arreda a submissão da hipótese ao enunciado da Súmula 473 do STF e se mostra manifestamente inadmissível - **Ordem concedida**.

(Mandado de Segurança 0134883-30.2013.8.26.0000; Relator: Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Especial; TJSP; DJ 30/10/2013).

(...)

Assim sendo, também por esse viés necessário o provimento do presente recurso ordinário, para reforma da decisão em apreço, que não respeitou os patamares a serem observados no julgamento da matéria.

4.6. DA VEDAÇÃO DA PENALIDADE EM BIS IN IDEM - DUPLA SANÇÃO PELO MESMO FATO. OFENSA A SÚMULA 19 DO C. STF

Conforme se depreende dos autos, o Recorrente cumpriu integralmente a sanção originalmente imposta: às fls. 205 do processo administrativo verifica-se o termo de cumprimento da penalidade administrativa com início em 14 de junho de 2018, do período de suspensão por 30 (trinta) dias.

Porém, em sede recursal, houve a aplicação de penalidade de demissão (após o cumprimento da suspensão), acarretando dupla penalização pelos mesmos fatos, o que não pode prevalecer.

De maneira superficial, o V. Acórdão recorrido pondera que não houve dupla penalidade pelos mesmos fatos, posto que a pena de demissão teria substituído a pena de suspensão - porém, não existem fundamentos que realcem qualquer hipótese de ocorrência de substituição da sanção aplicada.

(...)

Mas mesmo que se entenda de maneira diversa, **no âmbito do direito administrativo, certo é que a substituição da pena, notoriamente, deveria ocorrer antes do exaurimento do cumprimento da primeira penalidade aplicada, a fim de não causar prejuízos ao servidor.**

Os fundamentos da r. decisão atacada não afastam a ocorrência de bis in idem no caso em apreço, já que a substituição da pena é algo que deve beneficiar o 'acusado' e não que piora sua situação, ainda mais quando pende de julgamento recurso exclusivamente por ele interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frise-se que o Corregedor Geral de Justiça poderia avocar o processo administrativo, a pedido ou de ofício, para apuração de eventual falta disciplinar - mas não o fez, sendo que, ao término do cumprimento da penalidade de suspensão pelo Recorrente, ainda acenou para nova penalidade de demissão, em juízo acatado pela Autoridade Impetrada.

Sequer permitiu-se prévia manifestação do Recorrente para que pudesse se contrapor à aplicação de pena 'substitutiva' de demissão, também em desrespeito ao artigo 10 do CPC, que dispõe que não se pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado à parte oportunidade de se manifestar.

Sobre a aplicação de pena mais grave em **bis in idem**, segue o entendimento do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. ANULAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO, JÁ CUMPRIDA PELO SERVIDOR, E APLICAÇÃO DE PENA MAIS GRAVE, DE DEMISSÃO, POR ORIENTAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. BIS IN IDEM E REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. EFEITOS FUNCIONAIS. RETROAÇÃO À DATA DA DEMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO LIMITADA À DATA DA IMPETRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(STJ; Mandado de Segurança nº 17.370-DF; Primeira Seção; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Data do Julgamento: 10/09/2013)

Outrossim, a esse respeito, importante mencionar que a Súmula 19 do E. STF dispõe sobre a proibição de bis in idem em processo administrativo disciplinar: 'é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira'.

Logo, diante da vedação de dupla penalização pelos mesmos fatos, torna-se necessário o provimento do presente recurso, para o fim de anular a pena de demissão aplicada ao Recorrente, com a sua reintegração ao serviço.

4.7. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Ao manter a decisão que aplicou a pena de demissão ao Recorrente, o Órgão Especial do E. TJSP também se afastou da observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recorrente está longe de ser uma pessoa sem qualificação moral para exercer o cargo que lhe era atribuído, ainda mais considerando seus atestados de boa conduta, subscritos por Juiz de Direito, Chefe de Seção Judiciária, Supervisor de Serviço e Coordenador, conforme documentos de fls. 388/392.

Conforme se verifica nos autos (fls. 54/90), o Recorrente apresentou toda sua vida profissional, com 18 (dezoito) anos de trabalho, sendo parte em empresas privadas e outra parte no funcionalismo público, demonstrando sua integral dignidade e reputação ilibada no exercício de seus deveres funcionais.

No cargo de escrevente técnico judiciário, em seus quase 6 (seis) anos de trabalho, sempre recebeu avaliação de desempenho com conceito 'muito bom' e 'positivo', inclusive, sendo avaliado 2 (dois) meses antes de ter ocorrido a suposta acusação objeto do PAD.

Desse modo, não resta dúvida de que o MM. Magistrado Corregedor Permanente de origem, responsável pela instrução, ao impor a pena de suspensão também atentou pelos parâmetros cotidianos de desempenho do Recorrente na realização de seu trabalho.

Tomando como base os princípios aplicáveis ao processo administrativo, a fixação da penalidade decorre de critérios objetivos, não sendo razoável a aplicação de sanção em descompasso com os ditames legais.

(...)

Indubitável que a razoabilidade e a proporcionalidade se assentam em princípios norteadores do direito administrativo sancionador. Tanto é assim que o artigo 252 da Lei n. 10.261/68, é preciso ao dispor que na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

(...)

Desse modo, a pena de demissão aplicada afastou-se por completo da norma, motivo pelo qual se mostra de rigor o provimento do presente recurso, para observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4.7.1. AINDA SOBRE A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DEPOIMENTOS COLHIDOS NO PAD QUE INDICAM A BOA CONDUTA E COMPROMISSO DO RECORRENTE COM O SERVIÇO

(...)

4.8. SOBRE A AUSÊNCIA DE ILÍCITO - DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL

Muito embora se considere o princípio que rege a independência de instâncias, é de se verificar que **a decisão que agravou a pena do Recorrente, mantida pelo Órgão Especial do E. TJSP, toma como base unicamente premissas de que os fatos relatados seriam**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graves.

E o Peças informativas foram encaminhadas ao Ministério Público pelo Ofício da 4ª Vara Cível de Bragança Paulista/SP aduzindo supostos atos de improbidade administrativa que teriam sido praticados pelo servidor Recorrente.

Entretanto, conforme é possível extrair dos autos nº 66.0215.0001211120118 da 7ª Promotoria de Justiça de Bragança Paulista (fls. 430/438) houve a promoção de arquivamento do inquérito, homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público, em que se entende pela ausência de justa causa para propositura de ação judicial ou prosseguimento das investigações.

Sobre os fatos ponderou-se, inclusive, que todos os depoimentos prestados são uníssomos ao dizer que não houve coação ou exigência em troca de alguma vantagem ou favor sexual.

Relate-se também que o próprio representante do Ministério Público afirma na promoção de arquivamento do inquérito que 'houve punição administrativa adequada ao caso, com a suspensão do servidor por 30 dias, cumprindo a autoridade o seu poder de policia'.

Logo, até mesmo o próprio Órgão Acusador entendeu que a penalidade de suspensão se mostrava razoável diante do contorno dos fatos.

Diante de tais pontos, de rigor o provimento do presente recurso ordinário, com a reforma do V. Acórdão proferido pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, diante da impossibilidade de agravamento da pena aplicada ao servidor Recorrente" (fls. 484/517e).

Por fim, requer "que se dignem conhecer e dar provimento este recurso ordinário, reformando a decisão proferida pelo Órgão Especial do E. TJSP, e concedendo a segurança para o fim de anular a pena de demissão aplicada e, em consequência, determinar a reintegração do Recorrente no exercício da função de escrevente técnico judiciário" (fl. 517e).

Contrarrazões do recorrido, a fls. 614/621e, pugnando pelo desprovimento do recurso, ao fundamento de possibilidade de imposição, pelo Corregedor-Geral de Justiça, de pena mais severa ao servidor, no mesmo processo administrativo disciplinar, mediante avocação, nos termos do art. 28, XVII, do RI/TJSP, e da impossibilidade de revisão da decisão punitiva pelo Poder Judiciário, em face da discricionariedade administrativa.

O Ministério Público Federal, a fls. 642/648e, opina pelo provimento do Recurso Ordinário, para concessão da segurança, em parecer assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. CONDUTA INADEQUADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RELAÇÃO A ESTAGIÁRIOS - ASSÉDIO SEXUAL PUNIDO COM SUSPENSÃO DE 30 DIAS. **EXASPERAÇÃO DA PENA JÁ CUMPRIDA PARA DEMISSÃO APÓS NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO SERVIDOR, EM REVISÃO DE OFÍCIO. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO *BIS IN IDEM*. SÚMULA 19/STF. PELO PROVIMENTO DO RECURSO"** (fl. 642e).

A fls. 650/651e, o recorrente manifesta oposição ao julgamento virtual, ante seu interesse de realizar sustentação oral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.847 - SP (2020/0025305-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : EDER APARECIDO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA LUZIA GAYÃO FREIRE E OUTRO(S) - SP329159

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CUMPRIMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO, APLICADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. POSTERIOR APLICAÇÃO DE PENA MAIS GRAVE, DE DEMISSÃO, EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, DO SERVIDOR, NO MESMO PROCESSO DISCIPLINAR, POR RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, ANTE A GRAVIDADE DOS FATOS. OCORRÊNCIA DE DUPLA PENALIDADE PELOS MESMOS FATOS. SÚMULA 19/STF. **BIS IN IDEM E REFORMATIO IN PEJUS**. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DO RECORRENTE AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. EFEITOS FUNCIONAIS DESDE A DEMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA IMPETRAÇÃO.

I. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo ora recorrente, contra suposto ato ilegal do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, acolhendo proposta do Corregedor-Geral de Justiça de São Paulo, aplicou-lhe a penalidade de demissão, com fundamento no art. 256, II, da Lei estadual 10.261/68, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo ("procedimento irregular de natureza grave"). A inicial registra que a pena de suspensão, pelo prazo de 30 dias, aplicada ao servidor impetrante pela autoridade competente – o Juiz de Direito Corregedor Permanente do 4º Ofício Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP –, já cumprida, foi, no mesmo processo administrativo disciplinar, agravada para a demissão, pelo impetrado, em recurso administrativo apenas do servidor, mediante proposta do Corregedor-Geral de Justiça de São Paulo. A inicial do **writ** alega, em síntese, (1) impossibilidade de agravamento, em grau recursal, da pena de suspensão pelo prazo de 30 dias, aplicada, originariamente, pela autoridade competente – o Juiz de Direito Corregedor Permanente do 4º Ofício Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP –, sob pena de **reformatio in pejus**, em recurso apenas do servidor; (2) ofensa ao devido processo legal, considerando a decisão surpresa, vez que não possibilitado o exercício do contraditório, quanto à aplicação de penalidade mais grave; (3) a revisão feita em grau recursal, pelo Corregedor-Geral de Justiça, ofende os princípios da legalidade e da segurança jurídica, eis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não avocou ele o processo administrativo disciplinar, para revê-lo em face do chamado "juízo de legalidade", "ocorrendo, na verdade, a apreciação subjetiva da questão, violando a garantia da segurança jurídica", decidindo-se em sede de recurso apenas do servidor; (4) ofensa ao princípio do juiz natural, ou seja, o Juiz de Direito Corregedor Permanente do 4º Ofício Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, "haja vista que o Magistrado que colheu a prova, entendeu que a penalidade de suspensão se adequava ao caso"; (5) ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena de demissão; (6) impossibilidade de dupla penalização pelos mesmos fatos, considerando que o recorrente cumpria integralmente a pena de suspensão, pelo prazo de 30 dias, aplicada pela autoridade competente, antes da decisão do impetrado, que lhe impôs a demissão; e (7) arquivamento do inquérito civil pelo Ministério Público, em decorrência de peças informativas a ele encaminhadas, concluindo o **Parquet** pela ausência de justa causa para a propositura da ação judicial ou prosseguimento das investigações, destacando que "a punição administrativa (suspensão) se mostrava adequada ao caso", tendo sido a pena cumprida. Requereu-se a concessão da segurança, para anular a pena de demissão aplicada ao impetrante, com "sua reintegração em definitivo no exercício da função de escrevente técnico judiciário, com o consequente restabelecimento de suas garantias decorrentes do exercício do cargo". O Tribunal de origem denegou a segurança, aduzindo, entre outros fundamentos, que "não tem cabimento a alegação de dupla penalidade, porque, na verdade, a pena de demissão substituiu a pena suspensão, não ocorrendo cumulação indevida de sanções", e que não incide, no caso, a proibição de **reformatio in pejus**.

III. Na linha da jurisprudência do STJ, "no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (...) Considerando que a pena de demissão é uma das medidas cabíveis no caso em questão, não se pode, em princípio, em Mandado de Segurança, rever o acerto ou desacerto da decisão tomada em processo administrativo disciplinar que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa" (STJ, MS 20.908/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/10/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, MS 17.796/DF, Rel. p/ acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/11/2019.

IV. Não obstante o Regimento Interno do TJ/SP, vigente à época, previsse a competência da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para apreciar o recurso administrativo do ora recorrente, propor à autoridade superior competente, ela mesmo, a pena de demissão, ou, ainda, avocar processos administrativos disciplinares e reexaminar as decisões neles proferidas, a penalidade de suspensão de 30 dias, da qual recorreu administrativamente o servidor, foi aplicada pela autoridade competente para a sua imposição, o Juiz de Direito Corregedor Permanente do 4º Ofício Cível da Comarca de Bragança Paulista, **ex vi** do art. 28, XIV, do RI/TJSP, que fixou a data de 14/06/2018 como início para o cumprimento da sanção, na forma autorizada pelo art. 298 da Lei estadual 10.261/68, à míngua de efeito suspensivo de eventual recurso.

V. A penalidade de suspensão por 30 dias, aplicada ao impetrante pela autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente, é prevista no art. 254 da Lei estadual 10.261/68, "em caso de falta grave ou de reincidência". Para o "procedimento irregular, de natureza grave", prevê o art. 256, II, da referida Lei estadual 10.261/68 a pena de demissão, que, no mesmo processo disciplinar, foi aplicada ao servidor pela autoridade impetrada, em razão da "gravidade dos fatos relatados", após anteriormente exaurido o cumprimento da pena de suspensão, perante a autoridade competente, eis que, na forma do art. 298 da Lei estadual 10.261/68, "a autoridade que proferir decisão determinará os atos dela decorrentes e as providências necessárias à sua execução", por não ter o eventual recurso administrativo efeito suspensivo (art. 314 da referida Lei estadual 10.261/68).

VI. Quanto à alegação do **writ** de descabimento de dupla penalidade pelos mesmos fatos, no mesmo processo administrativo disciplinar, sem ocorrência de vício insanável, com sua invalidação, o acórdão recorrido consignou tão somente que "não tem cabimento a alegação de dupla penalidade, porque, na verdade, a pena de demissão substituiu a pena suspensão, não ocorrendo cumulação indevida de sanções". Invocou o aresto impugnado, ainda – após afastar, no caso, a alegação de **reformatio in pejus** na esfera do recurso administrativo interposto apenas pelo servidor –, o precedente da Primeira Seção do STJ, no MS 15.321/DF (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19/12/2016), registrando que "o agravamento da sanção, nessa área, é vedado apenas após o término do processo (MS 15.321/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/12/2016)".

VII. Entretanto, a aludida jurisprudência do STJ, invocada pelo acórdão recorrido (MS 15.321/DF), não se ajusta à hipótese fática dos presentes autos. No mencionado MS 15.321/DF, registrou o respectivo acórdão que "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser vedado o agravamento da penalidade imposta a servidor, após o encerramento do respectivo processo disciplinar, com o julgamento definitivo pela autoridade competente, ainda mais quando a penalidade já havia sido cumprida quando veio nova reprimenda" – caso dos presentes autos –, concluindo, na hipótese lá em julgamento – na qual o primeiro processo administrativo disciplinar, cuja Comissão processante sugerira a pena de suspensão, fora anulado, antes de seu julgamento, com instauração de outro processo disciplinar, em que aplicada pena de demissão –, que, "não havendo o encerramento do respectivo processo disciplinar, o que se dá com o seu julgamento definitivo pela autoridade competente, é possível à autoridade a aplicação da sanção mais grave do que aquela sugerida pela Comissão processante". De fato, no aludido precedente (MS 15.321/DF), diferentemente da presente hipótese, não obstante a Comissão processante, naquele caso, tenha, num primeiro processo administrativo disciplinar, sugerido a penalidade de suspensão, houve anulação deste primeiro processo, **antes** do julgamento pela autoridade competente para aplicação da penalidade ao servidor, o que ensejou a abertura de um segundo processo administrativo disciplinar, objeto do referido MS 15.321/DF, pelo que concluiu o voto condutor daquele acórdão que, "sendo o primeiro PAD anulado **antes do seu julgamento**, não sendo aplicada ao impetrante a penalidade de suspensão sugerida por aquela primeira Comissão processante, em razão dos mesmos fatos, não havendo que se falar em *bis in idem*, nem em *reformatio in pejus*". No caso ora em julgamento, porém – como visto –, não houve anulação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do processo administrativo disciplinar antes do julgamento definitivo do servidor pela autoridade competente para aplicação da pena de suspensão. Ao contrário, houve, sim, o efetivo julgamento do servidor, com aplicação da penalidade de suspensão pela autoridade competente para fazê-lo – o Juiz de Direito Corregedor Permanente do 4º Ofício Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP –, e o respectivo cumprimento da sanção pelo ora recorrente, a partir de 14/06/2018.

VIII. O processo administrativo disciplinar desenvolve-se em três fases distintas: a instauração, a instrução e o julgamento, tendo a Administração, inclusive, prazo para proceder à punição do servidor, desde que obedecido o devido processo legal. Essas fases, aliás, estão bem descritas nos arts. 274 a 307 da Lei estadual 10.261/68 (Capítulo III do Título VIII) – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo –, que, em seu art. 298, estabelece que "a autoridade que proferir decisão determinará os atos dela decorrentes e as providências necessárias a sua execução". Percebe-se, assim, que os recursos administrativos (Capítulo V do Título VIII da Lei estadual 10.261/68), ou mesmo a revisão administrativa (Capítulo VI do Título VIII da Lei estadual 10.261/68), não são fases do processo administrativo disciplinar, eis que tratados em outro capítulo do aludido texto legal, ainda mais porque, de acordo com o art. 314 da Lei estadual 10.261/68, "os recursos de que trata esta lei complementar não têm efeito suspensivo".

IX. No caso, o agravamento da penalidade, para aplicação da pena de demissão, deu-se no julgamento do recurso interposto apenas pelo servidor, quando já encerrado o processo administrativo disciplinar, com o seu julgamento pela autoridade competente, fundamentando-se o agravamento da sanção na consideração de que "a demissão por prática de procedimento irregular de natureza grave (crime), nesse cenário, é a mais adequada solução, servindo a imposição da medida extrema de desestímulo para que funcionários do E. Tribunal de Justiça não repitam a postura exteriorizada pelo processado no cartório, infelizmente ainda comum nos ambientes de trabalho do nosso país". Não houve qualquer anulação do processo administrativo disciplinar, com renovação de sua tramitação. Não se pode falar em substituição da pena, pelo ato ora impugnado no presente **writ**, publicado em 14/05/2019 – consoante apontado pelo acórdão recorrido –, na medida em que a pena de suspensão de 30 dias, pelos mesmos fatos imputados ao servidor, aplicada pela autoridade competente, já havia sido por ele cumprida. Não há que se substituir pena que se encontra já exaurida pela sua execução. Incidência da Súmula 19 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira".

X. A Primeira Seção do STJ concedeu a segurança, em situação análoga à dos presentes autos, no MS 17.370/DF (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/09/2013), na qual o Presidente da FUNASA, autoridade competente, aplicara ao servidor a pena de suspensão, por ele cumprida. Posteriormente, anulou o Presidente da FUNASA a pena de suspensão, não para corrigir vício insanável do feito, mas por recomendação da Corregedoria-geral da União - CGU, que entendeu necessária pena mais grave, que, no mesmo processo disciplinar, foi posteriormente aplicada ao servidor, pelo Ministro de Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Saúde. Concluiu-se, no aludido MS 17.370/DF, que "o processo disciplinar se encerra mediante o julgamento do feito pela autoridade competente. A essa decisão administrativa, à semelhança do que ocorre no âmbito jurisdicional, deve ser atribuída a nota fundamental de definitividade. O servidor público punido não pode remanesecer sujeito a novo julgamento do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar. 'É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira' (Súmula 19/STF). Hipótese em que a anulação, pelo Presidente da FUNASA, da pena de suspensão aplicada ao Impetrante, após seu cumprimento, não teve por escopo corrigir eventual vício insanável e/ou beneficiá-lo, na medida em que resultou da orientação firmada pela Corregedoria-Geral da União – CGU que, ao reexaminar o mérito das conclusões firmadas pela Comissão processante, entendeu necessária a aplicação de pena mais grave, de demissão" (STJ, MS 17.370/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/09/2013). Em igual sentido: STJ, MS 11.749/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/06/2014.

XI. Consoante asseverado pelo **Parquet** federal, **in casu**, opinando pela concessão da segurança, "a decisão do processo administrativo disciplinar proferida pela autoridade competente configura o encerramento do feito, impossibilitando que o servidor punido esteja sujeito a novo julgamento para ter a sanção agravada, salvo se houver nulidade no PAD. A realização de novo julgamento viola o devido processo legal, pois só é admitida sua revisão se houver vício insanável ou possibilidade de abrandar a sanção aplicada".

XII. Ademais, o art. 49 da Lei estadual 10.177/98 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública de São Paulo – dispõe que "a decisão de recurso não poderá, no mesmo procedimento, agravar a restrição produzida pelo ato ao interesse do recorrente, salvo em casos de invalidação".

XIII. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança, anulando o ato que aplicou a pena de demissão ao ora recorrente, eis que já cumprida a sanção de suspensão por 30 dias, devendo ser reintegrado o servidor ao cargo anteriormente ocupado, com efeitos funcionais devidos desde a demissão e com efeitos financeiros desde a impetração do **mandamus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por EDER APARECIDO MORAES DE OLIVEIRA, contra suposto ato ilegal do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, acolhendo proposta do Corregedor-Geral de Justiça de São Paulo, aplicou-lhe a penalidade de demissão, com fundamento no art. 256, II, da Lei estadual 10.261/68, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo ("procedimento irregular de natureza grave"). A inicial registra que a pena de suspensão, pelo prazo de 30 dias, aplicada ao servidor impetrante pela autoridade competente – o Juiz de Direito Corregedor Permanente do 4º Ofício Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP –, já cumprida, foi, no mesmo processo administrativo disciplinar, agravada para a demissão, pelo impetrado, em recurso administrativo apenas do servidor, mediante proposta do Corregedor-Geral de Justiça de São Paulo.

Alega o impetrante, em síntese, na inicial, (1) a impossibilidade de agravamento, em grau recursal, da pena de suspensão pelo prazo de 30 dias, aplicada, originariamente, pela autoridade competente – o Juiz de Direito Corregedor Permanente do 4º Ofício Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP –, sob pena de **reformatio in pejus**, em recurso apenas do servidor; (2) a ofensa ao devido processo legal, considerando a decisão surpresa, vez que não possibilitado o exercício do contraditório, quanto à aplicação de penalidade mais grave; (3) a revisão feita em grau recursal, pelo Corregedor-Geral de Justiça, ofende os princípios da legalidade e da segurança jurídica, eis que não avocou ele o processo administrativo disciplinar, para revê-lo em face do chamado "juízo de legalidade", "ocorrendo, na verdade, a apreciação subjetiva da questão, violando a garantia da segurança jurídica", decidindo-se em sede de recurso apenas do servidor; (4) a ofensa ao princípio do juiz natural, ou seja, o Juiz de Direito Corregedor Permanente do 4º Ofício Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, "haja vista que o Magistrado que colheu a prova, entendeu que a penalidade de suspensão se adequava ao caso"; (5) a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena de demissão; (6) a impossibilidade de dupla penalização pelos mesmos fatos, considerando que o recorrente cumpria integralmente a pena de suspensão, pelo prazo de 30 dias, aplicada pela autoridade competente, antes da decisão do impetrado, que lhe impôs a demissão; e (7) arquivamento do inquérito civil pelo Ministério Público, em decorrência de peças informativas a ele encaminhadas, concluindo o **Parquet** pela ausência de justa causa para a propositura da ação judicial ou prosseguimento das investigações, destacando que "a punição administrativa (suspensão) se mostrava adequada ao caso", tendo sido a pena cumprida.

Requeru-se, na inicial do **writ**, a concessão da segurança, para anular a pena de demissão aplicada ao impetrante, com "sua reintegração em definitivo no exercício da função de escrevente técnico judiciário, com o consequente restabelecimento de suas garantias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes do exercício do cargo" (fl. 16e).

Registre-se que, a fls. 204/213e, consta a aplicação da pena de suspensão ao ora impetrante, referente ao Processo Administrativo 01/2018, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em 12/06/2018, pela autoridade competente, o Juiz de Direito Corregedor Permanente da Comarca de Bragança Paulista (cf. certidão de fl. 215e), que fixou a data de 14/06/2018 como início para o cumprimento da sanção, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo de eventual recurso (fl. 216e).

A fl. 217e, encontra-se a certidão de intimação do ora recorrente, datada de 13/06/2018, do teor da decisão que lhe aplicara a referida pena de suspensão, bem como do início de seu cumprimento e do prazo para interposição de eventual recurso.

A fl. 218e, consta o **Termo do Início do Cumprimento da Penalidade Administrativa**, datado de 13/06/2018, declarando a intimação do "funcionário EDER APARECIDO MORAES DE OLIVEIRA, matrícula nº 361.666, de que a sanção administrativa que lhe foi imposta, consistente em suspensão por 30 (trinta) dias, terá início no dia **14 de junho de 2018**".

O Recurso Administrativo, interposto pelo ora recorrente, em 19/06/2018, e remetido ao Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em **17/07/2018** (fl. 308e), e cujo registro, naquele Órgão, deu-se em **24/07/2018** (fl. 313e), está juntado a fls. 234/263e dos autos, em que requereu ele a **nulidade** do processo administrativo ou a sua **improcedência**, ou, ainda, a reforma da sanção, para que fosse aplicada tão somente a **repreensão**, prevista no art. 251, I, do Estatuto dos Funcionários Estaduais (fl. 263e).

A fls. 369/381e, após o cumprimento de diligências, consta parecer da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, exarado em 17/04/2019, pelo não provimento do Recurso Administrativo, e **apresentando**, de ofício, ante a possibilidade de o Corregedor-Geral avocar processos administrativos, **proposta de imposição da sanção mais grave de demissão ao servidor**, com fundamento no art. 256, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo ("procedimento irregular, de natureza grave"), o que restou **acolhido** pelo Corregedor-Geral de Justiça, em **26/04/2019** (fls. 382/384e), com encaminhamento dos autos ao Presidente do TJ/SP (fls. 385/390e).

Em 30/04/2019, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no mesmo processo administrativo disciplinar, aplicou a pena de **demissão** ao ora recorrente (publicado no Diário da Justiça eletrônico de São Paulo em **14/05/2019**, fl. 390e), com fundamento no art. 256, II, da Lei estadual 10.261/68 ("procedimento irregular, de natureza grave"), em razão da "gravidade dos fatos noticiados nos autos em que importam em grave violação de seus deveres funcionais" (fl. 390e). A pena de suspensão do impetrante, por 30 dias – aplicada pela autoridade competente e por ele integralmente cumprida, anteriormente à aplicação da pena de demissão, no mesmo processo, pela autoridade impetrada –, tem por fundamento a falta grave ou a reincidência, na forma do art. 254 da Lei estadual 10.261/68 (conduta inadequada em relação a estagiários, com assédio sexual).

Daí a impetração do presente **mandamus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações da autoridade impetrada, a fls. 449/452e, em que alega o seguinte:

"Com a devida vênia, inexistente ilegalidade no ato acoimado coator.

Diferentemente do processo penal, **no âmbito da Administração Pública, o princípio da reformatio in pejus tem aplicação estreita.**

Na fase recursal, a possibilidade de majoração da sanção administrativa imposta no curso de processo administrativo é inerente aos poderes hierárquico e disciplinar da Administração. Ainda que, indiretamente, encontra respaldo também do princípio da autotutela dos atos administrativos.

(...)

Destarte, forçoso, concluir pela ampla extensão e profundidade do âmbito de cognição do recurso pelo Exmo. Des. Corregedor-Geral da Justiça.

Com efeito, a possibilidade de imposição de sanção mais severa constitui providência inerente ao exercício da ilustre função de Corregedor-Geral da Justiça, encontrando respaldo no art. 28, incisos XXVII e XIV do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Senão, vejamos:

O inciso XVII do art. 28 do RI/TJSP prevê que compete ao Corregedor Geral da Justiça 'avocar, motivadamente e no interesse do serviço cartorário ou da Justiça, sindicâncias ou processos administrativos instaurados pelos corregedores permanentes e reexaminar as decisões proferidas'. Por sua vez, o inciso XIV daquele mesmo dispositivo autoriza o Corregedor Geral da Justiça a 'propor à autoridade competente, quando for o caso, a pena de demissão de servidor e aplicar, originariamente, sem prejuízo da competência dos corregedores permanentes, as demais penas'.

Do cotejo das disposições regimentais acima transcritas, conclui-se que o Exmo. Des. Corregedor-Geral da Justiça pode avocar processos administrativos, alterar decisões proferidas pelos MM. Juízes Corregedores Permanentes e propor a demissão de servidores, desde que respeitada a ampla defesa.

Note-se que nos aditamentos realizados durante a tramitação está prevista expressamente a possibilidade de aplicação da pena de demissão (fls. 22/24 e 132/133), com regular citação e exercício do direito de defesa (fls. 119/120, 133, 152/154 e 317/337). Não houve surpresa por parte do sindicato. O servidor sabia da gravidade das imputações e da possibilidade de imposição da pena de demissão decorrente da prática de procedimento irregular de natureza grave. Ou seja, teve ciência prévia da acusação e oportunidade de alegar todos os fatos e fundamentos que entendia pertinentes, não se vislumbrando mácula ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público estadual, a fls. 455/462e, opinou pela denegação da segurança, ante a inexistência de irregularidade, ilegalidade ou invalidade no procedimento administrativo disciplinar.

O Tribunal de origem denegou a segurança, aos seguintes fundamentos:

"Por meio da Portaria nº 02, de 21 de março de 2018, o Juiz Corregedor Permanente da 4ª Vara Cível de Bragança Paulista instaurou sindicância para apuração de conduta inadequada atribuída ao impetrante por 04 estagiárias do CIEE (fls. 22/24).

Após regular citação (fls. 34/35), o impetrante constituiu advogado (fls. 44/46) e protocolou petição (datada de 02/04/2018), arrolando testemunhas (fls. 51/53) e juntando documentos (fls. 54/90).

No dia 06/04/2018, o MM. Juiz Corregedor Permanente ouviu as estagiárias denunciante e interrogou o impetrante (fl. 49).

No dia 16/04/2018 foram colhidos depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo juízo e de três arroladas pela defesa (fl. 94), seguindo-se a apresentação de alegações finais em 25/04/2018 (fls. 103/115).

No curso do processo surgiram novas imputações atribuídas ao impetrante por outros estagiários (fls. 117 e 118).

Os novos fatos revelaram hipótese de descumprimento dos deveres funcionais previstos nos artigos 241, incisos VI e XI, 256, inciso II, ambos da Lei 10.261/68, com possibilidade, em tese, de aplicação da pena disciplinar de demissão, nos termos do artigo 251, inciso IV, da mesma lei, motivo pelo qual a Portaria 02/2018 foi aditada em 10/05/2018 para acréscimo das imputações e previsão da pena de demissão (fls. 131/132).

Efetuu-se, então, nova citação (fl. 133) e o expediente prosseguiu com a oitiva dos novos estagiários denunciante.

Naquela ocasião, como um dos estagiários indicou fatos que poderiam, em tese, configurar coação no curso do processo, o MM. Juiz Corregedor Permanente determinou a instauração de inquérito policial.

O requerido, em seguida, apresentou defesa prévia e arrolou novas testemunhas (fls. 152/153).

Reaberta a instrução, foram colhidos depoimentos das novas testemunhas, em 25/05/2018 (fl. 175) e em 29/05/2018 (fls. 177/178), com realização (também) de novo interrogatório e apresentação de novas alegações finais (fls. 180/202).

Sobreveio, então, a sentença de fls. 204/213, aplicando ao servidor a sanção de suspensão pelo prazo de 30 dias.

Inconformado, o impetrante interpôs recurso administrativo (fls. 234/263), dirigido à E. Corregedoria Geral da Justiça, onde apresentou novas alegações finais (fls. 317/337).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após realização de diligências, a E. Corregedoria decidiu pelo não provimento do recurso, com proposta de demissão do processado (fls. 369/381 e 382/384).

Em 30/04/2019 o Presidente do Tribunal de Justiça acolheu a proposta do Corregedor Geral e aplicou ao servidor a pena de demissão (fls. 385/387).

É contra essa decisão que se insurge o impetrante por meio do presente 'mandamus'. Alega que a pena de suspensão que havia sido aplicada na primeira instância sofreu indevido agravamento, em afronta à estabilidade processual e segurança jurídica, daí porque pede a anulação da demissão e sua reintegração no cargo, não só por esse fundamento (referente à alegada reformatio in pejus), mas também por ofensa aos princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoabilidade e proporcionalidade.

A impugnação, entretanto, não comporta acolhimento.

É importante considerar, em primeiro lugar, que 'o mandado de segurança não é via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo' (MS nº 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 23/02/2011).

Na verdade, o controle do ato administrativo, a cargo do Poder Judiciário, é restrito ao aspecto da legalidade, ou seja, diz respeito ao exame da regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem possibilidade, portanto, de avançar sobre o mérito administrativo para corrigir eventual injustiça da decisão (MS nº 6.861/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

E, aqui, não existe nenhum indicativo de ilegalidade.

A decisão impugnada é resultado de interpretação razoável de fatos apurados em regular processo administrativo; e que, por isso, a despeito do inconformismo do impetrante, não pode ser considerada ilegal ou abusiva, sobretudo porque o ato da autoridade impetrada (devidamente fundamentado) foi antecedido de decisão da E. Corregedoria Geral da Justiça que, examinando o conjunto probatório, destacou a gravidade dos fatos, propondo a pena de demissão, também com apoio em motivação adequada e suficiente para justificar o posicionamento adotado.

Nesse caso, não tem cabimento a alegação de dupla penalidade, porque, na verdade, a pena de demissão substituiu a pena suspensão, não ocorrendo cumulação indevida de sanções.

Não prospera, ainda, a alegação ofensa ao princípio da razoabilidade ou de precariedade da prova, como fundamento para concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança, pois, 'se, diante de uma situação ocorrida no mundo dos fatos, for possível à Administração adotar duas ou mais medidas igualmente razoáveis, então ao Poder Judiciário é vedado dizer qual delas mais atenderia ao interesse público' (RSM nº 36.325-ES, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/10/2013).

(...)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 'considera somente ser possível o acolhimento do pleito de violação à razoabilidade e à proporcionalidade em casos excepcionais, nos quais esteja bem evidenciada a dissociação entre as provas dos autos e as conclusões do processo disciplinar' (Recurso em Mandado de Segurança nº 41.439-DF, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/05/2014).

(...)

Releva notar, também, que **o agravamento da pena, nesse caso, não configura hipótese de nulidade, já que o Corregedor Geral da Justiça dispõe de competência expressa não só para julgar os recursos administrativos (RITJSP, art. 28, inciso XIII), mas também para avocar os processos (mesmo que não tenha sido interposto recurso voluntário) e reexaminar as decisões proferidas pelos juízes corregedores permanentes (inciso XXVII), podendo, inclusive, propor a pena de demissão do servidor (inciso XIII).**

Nessa área não incide a proibição da 'reformatio in pejus'; e tal se dá porque em primeira instância não existe um órgão que possa recorrer com base no exercício da autotutela administrativa - para pedir a majoração da pena, daí ser compreensível que eventual revisão (quando cabível) ocorra (ou seja proposta) perante a E. Corregedoria Geral, havendo recurso voluntário, ou não.

(...)

A 'reformatio in pejus', aliás, está prevista no artigo 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, pois, esse dispositivo alude expressamente à possibilidade de 'gravame à situação do recorrente'.

E, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, 'a possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais' (AgRg no RE 641.054/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/05/2012).

Na verdade, o agravamento da sanção, nessa área, é vedado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas após o término do processo (MS 15.321/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/12/2016), como, por exemplo, na hipótese de revisão administrativa (Lei Federal nº 9.781/1999, artigo 65, parágrafo único e Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, art. 316).

Tampouco há falar em ofensa ao princípio do contraditório, pois, como visto acima, o aditamento da Portaria (fls. 131/132), cujo teor foi transmitido ao processado (fl. 133), indicou expressamente a possibilidade de aplicação da pena de demissão, permitindo o exercício da ampla defesa também sob esse aspecto.

Não havia necessidade de repetição da advertência em segunda instância, pois, a possibilidade de aplicação da pena de demissão permaneceu aberta, com base nos mesmos fatos e nas mesmas provas produzidas no juízo de origem, daí a inconsistência da impetração também sob esse aspecto.

É o posicionamento que se adota, ainda que o servidor (por esses fatos) não tenha sofrido condenações de outra natureza, pois, prevalece em nosso ordenamento o princípio da autonomia e independência das instâncias administrativa, civil e criminal.

Não se pode ter como configurada, portanto, no ato atribuído à autoridade impetrada, alguma hipótese de patente ilegalidade ou abuso de poder, sempre lembrando que o mandado de segurança, segundo definição do artigo 1º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, é remédio concedido para proteger direito líquido e certo, assim entendido aquele 'que resulta de fato capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico' (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado 'em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas' (RTJ 124/948). 'Não se admite a comprovação 'a posteriori' do alegado (RJTJESP 112/225); Ou seja, 'com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções' (STJ - 2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho), apud, 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor', Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 2012, 44ª edição (nota nº 10ª referente ao artigo 1º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Ante o exposto, denega-se a segurança, sem condenação em honorários, custas e despesas processuais, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei n. 12.016/09" (fls. 469/475e).

Nas razões do Recurso Ordinário, o recorrente reitera os argumentos expostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na inicial e examinados pelo acórdão recorrido (fls. 486/487e), argumentando (1) a impossibilidade de agravamento da pena em grau recursal, sob pena de **reformatio in pejus**, em recurso apenas do servidor, invocando, ainda, precedente da Corte Especial do TJ/SP, que, em hipótese análoga, entendeu pela **reformatio in pejus**, que "encontra expressa vedação na Lei Estadual nº 10.177/98" (fl. 507e), concluindo que o "**parecer pela revisão da sentença condenatória, posteriormente acolhido na decisão impetrada, contudo, que não se pautou no chamado juízo de legalidade, mas apenas na apreciação subjetiva da questão de fundo, o que caracteriza a vedada reformatio in pejus - Agravamento da situação do autor que, nesse passo, não se deu no exercício da autotutela administrativa, ao rever ato ilegal, mas como decorrência da mera alteração dos critérios subjetivos dos elementos de prova existentes no processo, de molde a alcançar-se solução diversa, o que arreda a submissão da hipótese ao enunciado da Súmula 473 do STF e se mostra manifestamente inadmissível**" (fl. 507e); (2) a ofensa ao devido processo legal, considerando a decisão surpresa, vez que não possibilitado o exercício do contraditório, quanto à aplicação de penalidade mais grave; (3) a revisão feita pelo Corregedor-Geral de Justiça ofende os princípios da legalidade e da segurança jurídica, eis que não avocou ele o processo, decidindo em sede de recurso do servidor; (4) a ofensa ao princípio do juiz natural, "haja vista que o Magistrado que colheu a prova, entendeu que a penalidade de suspensão se adequava ao caso"; (5) a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena de demissão; (6) **a impossibilidade de dupla penalização pelos mesmos fatos**, caracterizando **bis in idem** e ofensa à Súmula 19/STF; e (7) o arquivamento de inquérito civil, pelo Ministério Público, ao qual encaminhadas peças informativas, em "que se destacou que a punição administrativa (suspensão) se mostrava adequada ao caso" (fls. 482/517e).

Com efeito, consoante assinalado pelo acórdão recorrido, na linha jurisprudência do STJ, "no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (...) Considerando que a pena de demissão é uma das medidas cabíveis no caso em questão, não se pode, em princípio, em Mandado de Segurança, rever o acerto ou desacerto da decisão tomada em processo administrativo disciplinar que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa" (STJ, MS 20.908/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/10/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, MS 17.796/DF, Rel. p/ acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/11/2019.

Nessa perspectiva, a Lei estadual 10.261/68 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo – prevê, em seu art. 251, as sanções disciplinares de repreensão, suspensão, multa, demissão, demissão a bem do serviço público e cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

A penalidade de suspensão por 30 dias, aplicada ao impetrante pela autoridade competente, é prevista no art. 254 da Lei estadual 10.261/68, "em caso de falta grave ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência".

Para o "procedimento irregular, de natureza grave", prevê o art. 256, II, da referida Lei estadual 10.261/68 a pena de demissão, que, no mesmo processo disciplinar, foi aplicada ao servidor pela autoridade impetrada, em razão da "gravidade dos fatos relatados" (fl. 387e), após anteriormente exaurido o cumprimento da pena de suspensão, perante a autoridade competente, eis que, na forma do art. 298 da Lei estadual 10.261/68, "a autoridade que proferir decisão determinará os atos dela decorrentes e as providências necessárias à sua execução", por não ter o eventual recurso administrativo efeito suspensivo (art. 314 da referida Lei estadual 10.261/68).

De outro lado, segundo a jurisprudência do STJ, "assentado o cometimento de infração punível exclusivamente com a demissão, não cabe ao órgão censor aplicar sanção diversa ao servidor, dado que o comando do art. 132 da Lei n. 8.112/1990 se apresenta como norma vinculante para a autoridade administrativa julgadora. Como já decidido em hipótese análoga, '**Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa**' (MS 14.667/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2014); ainda no STJ e no mesmo sentido, MS 16.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 02/02/2017; já no STF, RMS 33.911/DF, Rel.^a Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 20/06/2016" (STJ, MS 17.868/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2017).

Nesse mesmo sentido: STJ, MS 21.231/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/04/2017; MS 20.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/10/2016; MS 21.937/DF, Rel. p/ acórdão Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/10/2019.

De fato, dentre as competências do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, encontram-se as seguintes:

"Art. 28. Compete ao Corregedor Geral da Justiça:

(...)

XIII - **julgar os recursos interpostos contra decisões dos juízes corregedores permanentes em matéria disciplinar do pessoal das serventias judiciais;**

XIV – **propor à autoridade competente, quando for o caso, a pena de demissão de servidor e aplicar, originariamente, sem prejuízo da competência dos corregedores permanentes, as demais penas;**

[XIV - propor à autoridade competente, quando for o caso, a pena de demissão de servidor e aplicar, originariamente, sem prejuízo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência dos corregedores permanentes, as demais penas, e, enquanto não prescrita a infração, reexaminar, de ofício ou mediante provocação, decisões da corregedoria permanente;

**Inciso XIV com redação dada pelo Assento Regimental nº 582/2020]*

(...)

XXVII – avocar, motivadamente e no interesse do serviço cartorário ou da Justiça, sindicâncias ou processos administrativos instaurados pelos corregedores permanentes e reexaminar as decisões proferidas;

[XXVII - avocar, motivadamente e no interesse do serviço cartorário ou da Justiça, sindicâncias ou processos administrativos instaurados pelos corregedores permanentes e reexaminar as decisões proferidas, ou, da mesma forma, instaurá-los originariamente, a pedido ou de ofício, podendo designar Juiz Corregedor Processante para todos os atos pertinentes e atribuir serviços auxiliares a unidade diversa daquela a que estiver vinculado o servidor;

**Inciso XXVII com redação dada pelo Assento Regimental nº 582/2020]".*

Do que se pode depreender do RI/TJSP, vigente à época, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo tinha competência para apreciar o recurso administrativo do ora recorrente, propor à autoridade competente, ela mesmo, a pena de demissão, ou, ainda, avocar processos administrativos disciplinares e reexaminar as decisões neles proferidas.

No entanto, a penalidade de suspensão de **30 (trinta) dias, da qual recorreu administrativamente o servidor**, foi aplicada pela autoridade competente para a sua imposição, ou seja, o Juiz de Direito **Corregedor Permanente** do 4º Ofício Cível da Comarca de Bragança Paulista, **ex vi** do art. 28, XIV, do RI/TJSP, que fixou a data de 14/06/2018 como início para o cumprimento da sanção, na forma autorizada pelo art. 298 da Lei estadual 10.261/68, à minguagem de efeito suspensivo de eventual recurso (fls. 216/218e).

Quanto à competência dos Corregedores Permanentes para aplicação de penalidade de suspensão, registre-se o que estabelece o art. 260 da Lei 10.261/68 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo:

"Artigo 260 - Para aplicação das penalidades previstas no artigo 251, são competentes: (NR)

I - o Governador; (NR)

II - os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Superintendentes de Autarquia; (NR)

III - os Chefes de Gabinete, até a de suspensão; (NR)

IV - os Coordenadores, até a de suspensão limitada a 60 (sessenta) dias; e (NR)

V - os Diretores de Departamento e Divisão, até a de suspensão limitada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a 30 (trinta) dias. (NR)

Parágrafo único - Havendo mais de um infrator e diversidade de sanções, a competência será da autoridade responsável pela imposição da penalidade mais grave. (NR)

- Artigo 260 com redação dada pela Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003."

Como visto, o recurso administrativo foi interposto pelo ora recorrente em 19/06/2018 e remetido ao Corregedor-Geral da Justiça de São Paulo em **17/07/2018** (fl. 308e), e cujo registro, naquele Órgão, deu-se em **24/07/2018** (fl. 313e), **após o transcurso de trinta de dias do início, em 14/06/2018, do cumprimento da pena de suspensão do servidor.**

Sobre o assunto, relativo à alegação de descabimento de dupla penalidade pelos mesmos fatos, no mesmo processo administrativo disciplinar, sem ocorrência de vício insanável, com sua invalidação, o acórdão recorrido consignou tão somente que "não tem cabimento a alegação de dupla penalidade, porque, na verdade, **a pena de demissão substituiu a pena suspensão**, não ocorrendo cumulação indevida de sanções" (fl. 471e).

Aduziu o acórdão recorrido, ainda, após afastar a alegação de **reformatio in pejus** na esfera do recurso administrativo interposto apenas pelo servidor (fl. 473e), que "**o agravamento da sanção, nessa área, é vedado apenas após o término do processo (MS 15.321/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/12/2016)**, como, por exemplo, na hipótese de revisão administrativa (Lei Federal nº 9.781/1999, artigo 65, parágrafo único e Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, art. 316)" (fl. 474e).

Entretanto, a aludida jurisprudência do STJ, invocada pelo acórdão recorrido (MS 15.321/DF), não se ajusta à hipótese fática dos presentes autos.

No mencionado MS 15.321/DF, registrou o respectivo acórdão que "**a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser vedado o agravamento da penalidade imposta a servidor, após o encerramento do respectivo processo disciplinar, com o julgamento definitivo pela autoridade competente, ainda mais quando a penalidade já havia sido cumprida quando veio nova reprimenda**" – caso dos presentes autos –, concluindo, na hipótese lá em julgamento – na qual o primeiro processo administrativo disciplinar, cuja Comissão processante sugerira a pena de suspensão, fora anulado, **antes de seu julgamento**, com instauração de outro processo disciplinar, em que aplicada pena de demissão –, que, "não havendo o encerramento do respectivo processo disciplinar, **o que se dá com o seu julgamento definitivo pela autoridade competente**, é possível à autoridade **a aplicação da sanção mais grave do que aquela sugerida pela Comissão processante, consoante reza o parágrafo único do art. 168 da Lei 8.112/1990**" (STJ, MS 15.321/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2016).

De fato, no aludido precedente (MS 15.321/DF) – diferentemente da presente hipótese –, não obstante a Comissão processante, naquele caso, tenha, num primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo administrativo disciplinar, sugerido a penalidade de suspensão, houve anulação deste primeiro processo, **antes** do julgamento pela autoridade competente para aplicação da penalidade ao servidor, o que ensejou a abertura de um segundo processo administrativo disciplinar, objeto do referido MS 15.321/DF.

Confira-se trecho do voto do Ministro MAURO CAMBPELL MARQUES no aludido MS 15.321/DF, concluindo, ante tal peculiaridade, pela inexistência de **bis in idem**, nem em **reformatio in pejus**:

"(...) sendo o primeiro PAD anulado **antes do seu julgamento**, não sendo aplicada ao impetrante a penalidade de suspensão sugerida por aquela primeira Comissão processante, em razão dos mesmos fatos, não havendo que se falar em *bis in idem*, nem em *reformatio in pejus*".

No caso ora em julgamento, porém – como visto –, não houve anulação do processo administrativo disciplinar antes do julgamento definitivo do servidor pela autoridade competente para aplicação da pena de suspensão. Ao contrário, houve, sim, o **efetivo julgamento** do servidor, com aplicação da penalidade de suspensão pela autoridade competente para fazê-lo – o Juiz de Direito Corregedor Permanente do 4º Ofício Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP –, e o respectivo cumprimento da sanção pelo ora recorrente, a partir de 14/06/2018.

Com efeito, o processo administrativo disciplinar desenvolve-se em três fases distintas: a instauração, a instrução e o julgamento, tendo a Administração, inclusive, prazo para proceder à punição do servidor, desde que obedecido o devido processo legal.

Essas fases, aliás, estão bem descritas nos arts. 274 a 307 da Lei estadual 10.261/68 (Capítulo III do Título VIII) – Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Estado de São Paulo –, que, em seu art. 298, assim estabelece: "**A autoridade que proferir decisão determinará os atos dela decorrentes e as providências necessárias a sua execução**".

Percebe-se, assim, que os recursos administrativos (Capítulo V do Título VIII da Lei estadual 10.261/68), ou mesmo a revisão administrativa (Capítulo VI do Título VIII da Lei estadual 10.261/68), não são fases do processo administrativo disciplinar, eis que tratados em outro capítulo do aludido texto legal, ainda mais porque, consoante destacado no art. 314 da mencionada Lei, "os recursos de que trata esta lei complementar **não têm efeito suspensivo**; os que forem providos darão lugar às **retificações** necessárias, **retroagindo** seus efeitos à **data do ato punitivo**".

Para HELY LOPES MEIRELLES, nessa mesma linha, "o processo disciplinar deve ser **instaurado** por portaria da autoridade competente na qual se descrevem os atos ou fatos a apurar e se indiquem as infrações a serem punidas, designando-se desde logo a comissão processante, a ser presidida pelo integrante mais categorizado (...). Na **instrução** do processo a comissão processante tem plena liberdade na colheita de provas, podendo socorrer-se de assessores técnicos, e peritos especializados, bem assim examinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos relacionados com o objeto da investigação, ouvir testemunhas e fazer inspeções *in loco* (...). **Concluída a instrução, a comissão processante deverá relatar o apurado e opinar pela absolvição ou punição do acusado**, indicando, nesse caso, os dispositivos infringidos, podendo divergir da acusação inicial, sugerir a instauração de outros processos e apontar providências complementares de interesse da Administração, desde que o faça motivadamente. **No julgamento a autoridade competente deverá sempre fundamentar sua decisão**, com motivação própria ou adoção dos fundamentos do relatório, tanto para a condenação quanto para a absolvição" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 42ª edição, Malheiros, p. 831/832).

O julgamento é a manifestação definitiva da Administração acerca da infração cometida pelo servidor, eis que "o processo administrativo é o procedimento administrativo destinado a demonstrar a ocorrência de um fato infracional, imputando-se o comportamento ilícito a alguém **e que culmina com uma decisão**" (Oliveira, Regis Fernandes de, in "Servidores públicos", Malheiros, 3ª edição, p. 198).

No caso, o julgamento já tinha sido realizado pela autoridade competente para aplicar a pena de **suspensão** de 30 dias ao servidor, a saber, o Juiz de Direito Corregedor Permanente da Comarca de Bragança Paulista, penalidade que foi cumprida, a partir de 14/06/2018.

O agravamento da penalidade, para aplicação da pena de demissão, deu-se no julgamento do recurso interposto apenas pelo servidor, **quando já encerrado o processo administrativo disciplinar, com o seu julgamento** pela autoridade competente, fundamentando-se o agravamento da sanção na consideração de que "a demissão por prática de procedimento irregular de natureza grave (crime), nesse cenário, é a mais adequada solução, servindo a imposição da medida extrema de desestímulo para que funcionários do E. Tribunal de Justiça não repitam a postura exteriorizada pelo processado no cartório, infelizmente ainda comum nos ambientes de trabalho do nosso país" (fl. 380e).

Não houve – vale repetir – qualquer anulação do processo administrativo disciplinar, para corrigir eventual vício insanável do processo, com renovação de sua tramitação. A Corregedoria-Geral de Justiça, de fato, entendeu que era necessária a imposição de maior sanção ao ora recorrente, ante a gravidade dos fatos trazidos no processo administrativo disciplinar, impondo, assim, na verdade, **dupla penalidade** ao servidor, pelos mesmos fatos.

Não se pode falar em substituição da pena, pelo ato impugnado no presente writ, publicado em 14/05/2019 (fl. 390e), consoante apontado pelo acórdão recorrido, na medida em que a pena de suspensão de 30 dias, pelos mesmos fatos imputados ao servidor, já havia sido por ele cumprida. Não há que se substituir pena, na hipótese, em ela se encontrava já exaurida pela sua execução, iniciado que foi o cumprimento da suspensão de 30 dias em 14/06/2018 (fl. 218e). Não houve, no presente caso – como se destacou –, anulação do processo administrativo disciplinar, para corrigir eventual vício insanável do processo, tal como ocorreu no MS 15.321/DF (Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2016, em que denegada a ordem), invocado pelo acórdão recorrido, limitando-se o impetrado, com fundamento no parecer da Corregedoria-Geral de Justiça, a reexaminar, no mesmo processo disciplinar, as provas e as conclusões firmadas pela autoridade competente originariamente para a aplicação da penalidade já cumprida – o Juiz de Direito Corregedor Permanente da Comarca de Bragança Paulista –, concluindo o impetrado pela necessidade de aplicação da pena mais grave, de demissão, que aplicou ao servidor.

Aplica-se, portanto, a Súmula 19 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira".

A Primeira Seção do STJ concedeu a segurança em situação análoga à dos presentes autos, no MS 17.370/DF (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/09/2013), na qual o Presidente da FUNASA, autoridade competente, aplicara ao servidor a pena de suspensão, por ele cumprida. Posteriormente, anulou o Presidente da FUNASA a pena de suspensão, não para corrigir vício insanável do feito, mas por recomendação da Corregedoria-Geral da União - CGU, que entendeu necessária pena mais grave, que, no mesmo processo disciplinar, foi posteriormente aplicada ao servidor, pelo Ministro de Estado da Saúde.

Colhe-se do julgamento do aludido MS 17.370/DF, **in verbis**:

"In casu, observa-se que o PAD nº 25100.621.430/2006-66 já havia sido encerrado mediante aplicação da pena cabível ao Impetrante (suspensão), motivo pelo qual não poderia o Presidente da FUNASA, ainda que por recomendação da Controladoria-Geral da União, anular a pena anterior a fim de encaminhar o PAD a um novo julgamento.

A adoção de entendimento diverso importaria a revogação tácita da Súmula 19/STF, uma vez bastaria a simples anulação de uma penalidade já aplicada ao servidor para permitir que a Administração Pública, baseada em um mesmo fato já apenado, aplicasse uma segunda pena, como se a primeira fosse.

(...)

O processo disciplinar se encerra mediante o julgamento do feito pela autoridade competente. A essa decisão administrativa, à semelhança do que ocorre no âmbito jurisdicional, deve ser atribuída a nota fundamental de definitividade. O servidor público punido não pode remanescer sujeito a novo julgamento do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar.

(...)

O reconhecimento da ilegalidade da demissão do servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importa, por via de consequência, no dever de a Autoridade Impetrada reintegrá-lo ao seu respectivo cargo público, com todos os efeitos funcionais retroativos à data do afastamento do serviço público; quanto aos efeitos financeiros, entretanto, eles retroagem apenas à impetração, devendo a cobrança dos valores anteriores a ela ser realizada nas vias ordinárias".

O respectivo acórdão restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. ANULAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO, JÁ CUMPRIDA PELO SERVIDOR, E APLICAÇÃO DE PENA MAIS GRAVE, DE DEMISSÃO, POR ORIENTAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *BIS IN IDEM* E *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. EFEITOS FUNCIONAIS. RETROAÇÃO À DATA DA DEMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO LIMITADA À DATA DA IMPETRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. 'A Autoridade coatora apontada, que impõe a pena de demissão, vincula-se aos fatos apurados e não à capitulação legal proposta pela Comissão Processante. Da mesma forma, o indiciado se defende dos fatos contra ele imputados, não importando a classificação legal inicial, mas sim a garantia da ampla defesa e do contraditório. Por isso, a modificação na tipificação das condutas pela Autoridade Administrativa não importa nem em nulidade do PAD, nem no cerceamento de defesa' (MS 13.364/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 26/5/08).

2. O novo julgamento do processo administrativo disciplinar ofende o devido processo legal, por não encontrar respaldo na Lei 8.112/90, que prevê sua revisão tão somente quando constatado vício insanável ou houver possibilidade de abrandamento da sanção disciplinar aplicada ao servidor público.

3. O processo disciplinar se encerra mediante o julgamento do feito pela autoridade competente. A essa decisão administrativa, à semelhança do que ocorre no âmbito jurisdicional, deve ser atribuída a nota fundamental de definitividade. O servidor público punido não pode remanescer sujeito a novo julgamento do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar.

4. 'É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira' (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/STF).

5. Hipótese em que a **anulação, pelo Presidente da FUNASA, da pena de suspensão aplicada ao Impetrante, após seu cumprimento**, não teve por escopo corrigir eventual vício insanável e/ou beneficiá-lo, **na medida em que resultou da orientação firmada pela Corregedoria-Geral da União - CGU que, ao reexaminar o mérito das conclusões firmadas pela Comissão processante, entendeu necessária a aplicação de pena mais grave, de demissão.**

6. **Segurança concedida para anular a pena de demissão aplicada ao Impetrante e determinar à Autoridade Impetrada que o reintegre ao serviço público.** Efeitos funcionais que devem retroagir à data da demissão do servidor. Os efeitos financeiros, todavia, devem retroagir à data da impetração, conforme as Súmulas 269 e 271/STF, reservando-se a cobrança das diferenças remuneratórias anteriores à impetração às vias ordinárias" (STJ, MS 17.370/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/09/2013).

No mesmo sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CUMPRIMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO POR TRINTA DIAS, CONVERTIDA EM MULTA (ART. 130, § 2º, DA LEI 8.112/90). POSTERIOR REVISÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO PELOS MESMOS FATOS. OCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. **Discussão acerca da possibilidade de anulação parcial de processo findo, com sanção já cumprida, para aplicação de penalidade de demissão pelos mesmos fatos.**

2. Rejeito a tese da preliminar de decadência do direito à impetração suscitada pela autoridade coatora, referendada pelo *Parquet*, pois, entre a publicação da Portaria Retificadora, ocorrida em 15 de fevereiro de 2006 (e-STJ fl. 80), e a impetração do *writ* (26.4.2006) não transcorreu o prazo do art. 23 da Lei 12.016/2009.

3. **O que se tem aqui é anulação de processo findo, com sanção já cumprida, ou seja, uma revisão com *reformatio in pejus*, a qual está em sentido contrário à jurisprudência do STJ que proíbe o agravamento da penalidade imposta a servidor, após o encerramento do respectivo processo disciplinar, com o julgamento definitivo pela autoridade competente, como no caso dos autos em que já tinha sido cumprida a pena de suspensão, convertida em multa, quando veio nova reprimenda (demissão).** Dentre outros precedentes: MS 11.554/DF, Rel. Ministro Og Fernandes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Seção, DJe 01/10/2013; MS 17.370/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 10/09/2013; MS 10.950/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/06/2012.

4. **Incide, na espécie, o verbete sumular n. 19/STF: '[é] inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira'.**

5. **Segurança concedida para anular as Portarias n. 1.511 e 1.512, publicadas no D.O.U de 15 de fevereiro de 2006, do Ministro da Integração Nacional, e, por conseguinte, determinar a reintegração dos impetrantes no cargo que ocupavam antes da demissão, com repercussão financeira a partir da impetração** (STJ, MS 11.749/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/06/2014).

Consoante asseverado pelo **Parquet** federal, **in casu**, opinando pela concessão da segurança, **"a decisão do processo administrativo disciplinar proferida pela autoridade competente configura o encerramento do feito, impossibilitando que o servidor punido esteja sujeito a novo julgamento para ter a sanção agravada, salvo se houver nulidade no PAD. A realização de novo julgamento viola o devido processo legal, pois só é admitida sua revisão se houver vício insanável ou possibilidade de abrandar a sanção aplicada.** No caso, concluído o trâmite do PAD, o Juiz da Corregedoria Permanente da 4ª Vara Cível de Bragança Paulista aplicou a suspensão por 30 dias ao servidor, cujo cumprimento iniciou em 14/06/2018 – fls. 204/213 e 216 (...) **Ressalte-se que sequer foi apontada qualquer nulidade no processo administrativo disciplinar, havendo a exasperação da pena com fundamento na gravidade da conduta. Em outras palavras, houve segunda punição do servidor, com embasamento no mesmo processo em que se fundamentou a primeira, em contrariedade ao entendimento consolidado na Súmula nº 19/STF"** (fls. 647/648e).

Cumprе destacar, ainda, o precedente da Corte Especial do TJ/SP, que, em situação análoga, concedeu a segurança, com fundamentos, entre outros, no art. 49 da Lei estadual 10.177/98 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública de São Paulo –, no sentido de que, **"a decisão de recurso não poderá, no mesmo procedimento, agravar a restrição produzida pelo ato ao interesse do recorrente, salvo em casos de invalidação"** (fls. 491/492e e 506/207e).

A existência de **reformatio in pejus**, em recurso apenas do servidor, no mesmo processo disciplinar, sem invalidação por vício insanável, e a impossibilidade de substituição da pena já cumprida de suspensão de 30 dias – imposta ao servidor, após o julgamento definitivo pela autoridade competente, importando em segunda punição, baseada no mesmo processo em que se fundamentou a primeira – são fundamentos suficientes à concessão da segurança, restando, assim, prejudicadas as demais alegações do recorrente.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, dou provimento ao Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordinário, para conceder a segurança, anulando o ato que aplicou a pena de demissão ao ora recorrente, eis que já cumprida a sanção de suspensão por 30 (trinta) dias, devendo ser reintegrado o servidor ao cargo anteriormente ocupado, com efeitos funcionais devidos desde a demissão e com efeitos financeiros desde a impetração do **mandamus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0025305-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 62.847 / SP

Números Origem: 00117699/2018 01/2018 02/2018 1176992018 12018 2018/00117699 201800117699
21695084620198260000 22018

PAUTA: 13/09/2022

JULGADO: 13/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDER APARECIDO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA LUZIA GAYÃO FREIRE E OUTRO(S) - SP329159

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR**(Protestará por Juntada), pela parte RECORRENTE: EDER APARECIDO MORAES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.